



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MM/02

MENSAGEM N° 40/03

Ibiúna, 16 de junho de 2003.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Dispõe sobre o ZONEAMENTO da área localizada no perímetro urbano do município, no Bairro do Sorocamirim, local denominado Fazenda Velha, e dá outras providências."**

Considerando que o Decreto Municipal nº 396/95 declarou de UTILIDADE PÚBLICA a área objeto do presente estudo consoante planta e memorial descritivo que acompanharam o mencionado decreto;

Considerando que a Lei Municipal nº 347/95 CRIOU o **DISTRITO INDUSTRIAL** na área considerada de utilidade pública pelo decreto municipal mencionado no parágrafo anterior;

Considerando que a municipalidade desistiu da desapropriação da área declinada no decreto municipal nº 396/95, consoante decisão exarada nos autos do Processo de desapropriação nº 489/95, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara e respectivo cartório da Comarca de Ibiúna;

Secretaria Administrativa
Recebido: 17/06/2003
B.45 MJ.



AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

*SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 277/2003
Recebido em 17 de 06 de 2003
Prazo vence em 17 de 06 de 2003
encarregado por*

1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

(Handwritten signature)

Considerando que a **CRIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL** continua sendo de interesse da municipalidade, que tem recebido inúmeras solicitações de empresários que possuem grande interesse na instalação de suas indústrias na cidade de Ibiúna, o que, via de reflexo, geraria inúmeros postos de trabalho ao nosso povo;

Considerando que o distrito industrial criado pela Lei Municipal nº 347/95 não pôde ser implantado em face de não haver ocorrido a desapropriação da área;

Considerando que inúmeros empresários já fizeram a pré-inscrição para instalarem as suas indústrias no distrito industrial a ser criado e implantado pela municipalidade;

Considerando que de acordo com a Lei Estadual nº 5.597 de 06 de fevereiro de 1987, a definição das zonas destinadas à instalação de indústrias ocorre por edição de lei municipal que defina o esquema de zoneamento urbano, compatibilizando as atividades industriais com a proteção ambiental;

Considerando, que a localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá critérios que estão elencados na Lei Estadual nº 5.597/87 e, que o município define classificar a zona do distrito industrial como zona de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II) definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 1º, item 4, da citada norma estadual.

(Handwritten signature)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Considerando que de acordo com a classificação supra definida, somente poderão ser recebidas no distrito industrial as indústrias de risco ambiental I1, I2 e I3 definidas no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87, ou seja: a-) Indústrias virtualmente sem risco ambiental; b-) Indústrias de risco ambiental leve e, c-) Indústrias de risco ambiental moderado;

Considerando que a área definida para o Distrito Industrial permite a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao funcionamento das indústrias e, que dispõe em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizam os efeitos da poluição;

Considerando que somente serão admitidas no distrito industrial as indústrias virtualmente sem risco ambiental, as de risco ambiental leve e as de risco ambiental moderado; evidentemente estas indústrias não podem ocasionar nenhum impacto no meio urbano e ambiental quanto à periculosidade; e, quanto à nocividade devem aferir baixo grau em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos e devem apresentar baixo grau de incomodidade com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis assim com outros usos urbanos;

Considerando que antes da implantação de qualquer indústria no distrito industrial exigir-se-á que o órgão estadual de controle ambiental fixe índices quantitativos para a aferição do risco ambiental, quanto aos aspectos: periculosidade, nocividade e incomodidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Considerando que a implantação de qualquer indústria no distrito industrial depende das seguintes licenças, que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis: Licença Prévia e Licença de Instalação e Funcionamento;

Considerando que a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo está regulado pela Lei Estadual nº 997/76 e Decreto Estadual nº 8.468/76 e alterações ocorridas em face da edição da Lei Estadual nº 9.509/97;

Considerando que de acordo com o artigo 7º da Lei Municipal nº 89/75, o Chefe do Poder Executivo, quando julgar necessário, definirá, por decreto, os limites da área de expansão urbana e área rural;

Considerando que são leis complementares, as que disponham sobre uso e ocupação do solo, bem como sobre a política de desenvolvimento urbano (artigo 42, Parágrafo Único, Inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Ibiúna e alterações introduzidas pela Emenda nº 10, de 03.03.99);

Considerando que de acordo com o artigo 61 da LOM compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis, decretos, portarias e outros atos administrativos; bem como aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Considerando que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende a exigência fundamental de ordenação da cidade;

Considerando, que o município, mediante lei específica, pode exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não, que promova o seu adequado aproveitamento;

Considerando que o Poder Executivo pode criar e instalar uma zona industrial no município, respeitando o meio ambiente, a fauna, a flora e o manancial agrícola; podendo inclusive conceder estímulo e isenção fiscal (art. 183 LOM);

Considerando, que **RADA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, é proprietária da GLEBA DE TERRAS localizada no bairro do Sorocamirim, no perímetro urbano deste município, no local denominado Fazenda Velha, com a área total de 1.511.512,00 m², devidamente transcrita na planta anexa;

Considerando, que a proprietária da GLEBA supra mencionada, através de ofício, encaminhado ao Poder Executivo Municipal, manifestou o desejo em promover a aprovação de diversos parcelamentos do solo na referida gleba, especialmente, o de loteamento industrial e loteamento misto, ambos interseccionados por uma reserva florestal, cujas áreas estão assim distribuídas: LOTEAMENTO RESIDENCIAL, área de 523.612,00 m²; LOTEAMENTO INDUSTRIAL, área de 151.960,00 m² + 310.960,00 m²; RESERVA FLORESTAL, área de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

187.520,00 m² e LOTEAMENTO MISTO, área de 337.460,00 m². (Croquis e memoriais descritivos em anexo);

Considerando, que a proprietária da gleba supra elencada, no requerimento que fez à municipalidade regista uma proposta em DOAR ao município, assim que ocorrer a edição da LEI que autorize a implantação dos referidos empreendimentos na gleba em tela, **duas áreas** de terras, localizadas na planta que regista o PLANO DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL, num total de 69.428,00 m² (área 2) e 160.680,04 m² (área 5);

Informa-se que os lotes destinados às indústrias terão metragem mínima de 4.000 m², e que o loteamento abrigará indústrias de risco ambiental I1, I2 e I3 definidas no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87, ou seja: a-) Indústrias virtualmente sem risco ambiental; b-) Indústrias de risco ambiental leve e, c-) Indústrias de risco ambiental moderado; ou seja, o tamanho dos lotes projetados é perfeitamente adequado ao tipo de indústria, pois não serão abrigadas na zona industrial nenhum tipo de industria poluidora ou pesada;

Considerando, derradeiramente, que a Prefeitura Municipal de Ibiúna tem grande interesse na implantação de ZONA INDUSTRIAL e, que a pretensão municipal está comungando com o interesse do proprietário da gleba em questão, evitando assim que, mais uma vez, a implantação da zona industrial esbarre nas dificuldades da desapropriação (litígios, pagamento de indenizações, entre outras) que é desnecessária em virtude dos considerados acima elencados;



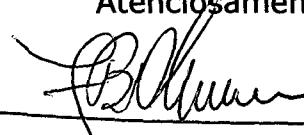
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Mediante todas as considerações retro, venho
à presença de Vossa Excelência propor o presente Projeto de Lei, para que
seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia
Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no**
§ 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a
Vossa Excelência nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

277/2003

**PROJETO DE LEI N° 40/03,
DE 16 DE JUNHO DE 2003.**

**Dispõe sobre o ZONEAMENTO da área
localizada no perímetro urbano do município,
no Bairro do Sorocamirim, local denominado
Fazenda Velha, e dá outras providências.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do
Município da Estância Turística de Ibiúna, usando
das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

PROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
16 DE JUNHO DE 2003
RESIDENTE 06 DE JUNHO DE 2003
1º SECRETÁRIO

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
promover o ZONEAMENTO URBANO, em área localizada no perímetro
urbano do Município, no Bairro do Sorocamirim, no local denominado
Fazenda Velha, com a área de 1.511.512 m², devidamente transcrita no
Memorial em anexo a esta Lei.

§ 1º - A ÁREA 1, consignada e identificada em planta
anexa a esta Lei e devidamente descrita no Memorial em anexo, com
523.612,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do
Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, tem a sua destinação
designada para fins **exclusivamente residenciais**, sendo admitida a
implantação de parcelamento do solo para fins residenciais, desde que o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

tamanho mínimo dos lotes seja de **250,00 m²** e as suas **testadas** não sejam inferiores a **10,00 metros lineares**.

§ 2º - A ÁREA 2 com 151.960,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei tem a sua destinação designada para fins **exclusivamente industriais**, destinada a instalação de indústrias, obedecendo-se os critérios que estão elencados na Lei Estadual nº 5.597/87, sendo desde já declarada, como zona de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II), definidas no Parágrafo 1º do artigo 1º, item 4, da mencionada Lei Estadual e a metragem mínima dos lotes seja de **4.000 m² (quatro mil metros quadrados)**.

§ 3º: A ÁREA 3 com 187.520,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei, tem a sua destinação designada para fins **exclusivamente** de recreio e lazer – áreas verdes.

§ 4º - A ÁREA 4 com 337.460,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei, tem a sua destinação designada para fins de **uso misto**, sendo admitido a implantação de parcelamento do solo para fins residenciais e comerciais, desde que o tamanho mínimo dos **lotes residenciais** seja de **250,00 m²** e as suas **testadas** não sejam inferiores a **10,00 metros**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

lineares, e os lotes comerciais tenham a metragem mínima de 500,00 m2.

§ 5º - A ÁREA 5 com 310.960,00 m2, no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei tem a sua destinação designada para fins exclusivamente industriais, destinada a instalação de indústrias, obedecendo-se os critérios que estão elencados na Lei Estadual nº 5.597/87, sendo desde já declarada, como zona de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II), definidas no Parágrafo 1º do artigo 1º, item 4, da mencionada Lei Estadual e a metragem mínima dos lotes seja de 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados).

Artigo 2º – Tendo em vista que as áreas elencadas nos parágrafos acima estarem cadastradas no Cadastro de Contribuintes de Imóveis Rurais, sendo por isso, tributadas pelo Imposto Territorial Rural, fica determinado que referidas áreas somente serão tributadas pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a partir do registro no Cartório de Registro de Imóveis de eventuais aprovações de parcelamentos do solo que forem requeridos pela sua proprietária.

Artigo 3º. – Para melhor definir e demarcar as áreas designadas nos Parágrafos 1º ao 5º do artigo 1º desta Lei, fica a Secretaria de Obras autorizada a proceder ao levantamento das diversas estradas que seccionam a gleba em apreço, bem como, dar numeração às referidas estradas, visto que, por serem existentes, passarão ao domínio público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - Por ocasião da aprovação de planos de loteamentos pela proprietária da gleba ora zoneada, as áreas das estradas transferidas ao município em função do *caput* deste artigo serão compensadas nas áreas públicas.

§ 2º - Por ocasião da aprovação de planos de loteamentos pela proprietária da gleba ora zoneada, as áreas de recreio e lazer – áreas verdes - descritas e caracterizadas no parágrafo 3º. do artigo 1º desta lei serão compensadas nas áreas públicas.

Artigo 4º. - O projeto de implantação do Distrito Industrial, será contemplado em **ANTEPROJETO**, que preverá o parcelamento da ÁREA 2 com 151.960,00 m², e da ÁREA 5, com 310.960 m² em lotes de 4.000 m²,, ficando o Poder Executivo autorizado a APROVÁ-LO por Decreto na forma como for apresentado.

Artigo 5º. - O Poder Executivo fica autorizado a receber por doação uma área de 69.428,00 m², localizada na ÁREA 2, e de 160.680,04 m², localizada na ÁREA 5, ambas mencionadas no *caput* deste artigo, destinadas a implantação do distrito industrial.

Parágrafo Único: Fica autorizado em razão do *caput* deste artigo, que por ocasião da aprovação de planos de loteamentos pela proprietária da gleba zoneada, que sejam compensadas nas áreas institucionais a serem reservadas, a área destinada ao distrito industrial e doada pela proprietária ao município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 6º. - Para a aprovação do ANTEPROJETO do distrito industrial, observar-se-á todos os requisitos exigidos pela legislação do parcelamento do solo vigente; todavia, a infra-estrutura necessária à sua implantação está assim definida:

- I-) Projeto de implantação de guias e sarjetas;
- II-) Projeto de implantação de rede de energia elétrica compatível à destinação do parcelamento;
- III-) Projeto de implantação de sistema isolado de abastecimento de água através de poço profundo, com reservatório, e sistema de distribuição;
- IV-) Projeto de implantação de sistema de esgoto dentro dos padrões concebidos pelas Normas Técnicas da ABNT e que sejam autorizados e aprovados pela CETESB;
- V-) Projeto de implantação de galerias de águas pluviais;
- VI-) Abertura de ruas, que deverão ser cascalhadas ou asfaltadas.

Artigo 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado, após receber em doação as áreas que formarão o distrito industrial e após a adoção de todas as providências contidas no artigo anterior, a promover a CONCESSÃO ou PERMISSÃO de uso de lotes que integram o Distrito Industrial para as empresas que manifestarem o interesse em adquirí-los,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

obedecendo para tanto, o critério de qualificação a ser aferido em processo que tramitará pela Prefeitura Municipal, comprovando os interessados atender às exigências a serem formuladas através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Adm 14

Parágrafo Único - Os candidatos, além de outras exigências, deverão instruir o processo de qualificação com documentos que comprovem:

a-) prova de risco ambiental I1, I2 ou I3 definidos no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87;

b-) Prova de que atende a todas as exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal;

c-) Prova de viabilidade técnica do empreendimento;

d-) Estar licenciada pelos órgãos ambientais ou apresentação de certificados de dispensa.

e) Declaração expressa de que o seu quadro de funcionários será integrado por no mínimo 70% (setenta por cento) de mão de obra local;

Artigo 8º - O Decreto regulamentador e o edital de licitação definirão a forma e critério a serem adotados na seleção dos candidatos e, as irregularidades ou impedimentos serão discutidos em

BB



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

processo administrativo, concedendo-se ao interessado o direito à ampla defesa e contraditório, cabendo ao Poder Executivo a decisão final.

Artigo 9º – As outorgas de permissões ou concessões serão feitas por instrumentos jurídicos autorizados pela legislação vigente, devendo constar dos referidos documentos, todas as condições estipuladas na presente lei e no decreto regulamentador, além daquelas exigidas pela legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Primeiro - Deverá constar do referido instrumento jurídico, além dos quesitos reclamados pelo *caput* deste artigo, a obrigação dos adquirentes, sob pena de rescisão dos contratos, em:

I-) Provar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do instrumento jurídico, de que ingressou com todos os projetos para obter a aprovação junto à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal;

II-) Requerer, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a ser contado da data da aprovação dos projetos, vistoria da Divisão de Engenharia da Prefeitura, a fim de constatar o início das obras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III-) Comprovar, no prazo máximo de 12 (doze) meses após o início das obras, que concluiu no mínimo 50% (cinqüenta por cento) do empreendimento.

Artigo 10 - Os adquirentes, que comprovarem o cumprimento de todos os prazos estabelecidos na presente Lei, no decreto regulamentador e nos instrumentos jurídicos firmados, estarão aptos a requerer ao Poder Executivo a isenção de pagamento do IPTU e do ISSQN.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo, para incentivar a industrialização no município, poderá, se for conveniente e oportuno, através de decreto, conceder as isenções requeridas, que não ultrapassarão o período de 5 (cinco) anos.

Artigo 11 - Muito embora os instrumentos jurídicos de concessão ou de permissão contenham a cláusula de rescisão em caso de descumprimento, por parte dos adquirentes, de quaisquer das obrigações ali assumidas, resta estabelecido que a rescisão se operará de forma automática, perdendo o adquirente em favor do Município todas as benfeitorias que eventualmente realizou, sem direito a qualquer indenização a que título for.

Artigo 12 - As despesas com a execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 347/95 de 07 de novembro de 1995 e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2003.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Lei Nº 9974, de 31 de maio de 1976.

31/05/1976

Veja a ementa**Publicação:** Diário Oficial v.86, n.102, 01/06/1976**Gestão:** Paulo Egydio Martins**Revogações:**Revogado o artigo 12 pela **Lei** nº 8.943, de 29 de setembro de 1994**Alterações:**Alterada redação dos artigos 7º e 8º pela **Lei** nº 1.874, de 8 de dezembro de 1978Alterada a redação dos artigos 7º, 8º e 9º, pela **Lei** nº 8.943, de 29 de setembro de 1994Alterada a redação do artigo 5º e acrescentado parágrafo único ao artigo 14 pela **Lei** nº 9.477, de 30 de dezembro de 1996**Órgão:****Categoria:** Meio Ambiente e Recursos Naturais**Termos Descritores:**

CONTROLE DA POLUIÇÃO;

Meio Ambiente

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda nº 2), promulgo a seguinte **Lei**:**Artigo 1º** - Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, na forma prevista nesta **Lei**.**Artigo 2º** - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta **Lei**, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou no solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição do meio ambiente de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta **Lei**, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

Artigo 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta **Lei**, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único - considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria,

equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta ~~lei~~, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 6º - Os órgãos da Administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta ~~lei~~, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Artigo 7º - Os infratores das disposições desta ~~lei~~, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração;

III - interdição temporária ou definitiva.

§ 1º - Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1. de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;

2. de 14 (quatorze) UPCs a 45 (quarenta e cinco) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º - a penalidade de interdição definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º - O regulamento desta ~~lei~~ estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Artigo 8º - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 9º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10 - Da aplicação das penalidades previstas nesta ~~lei~~ caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de infração, ouvida a autoridades recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Artigo 11 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta ~~lei~~ constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 12 - O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II - ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito

§ 2º - Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Artigo 14 - Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta ~~lei~~, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 15 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta ~~lei~~:

I - a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta ~~lei~~, e a fixação de suas atribuições;

II - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como ambiente ecológico em geral;

III - a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta ~~lei~~

e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;

IV - O procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta ~~lei~~;

V - os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI - os «Padrões de Emissão», como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII - os «Padrões de Condicionamento e Projeto», como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição.

Artigo 16 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, a empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta ~~lei~~, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Artigo 17 - Vetado.

Disposição Transitória

<Artigo Único - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta ~~lei~~, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento no prazo que lhes for fixado.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Substituto

Lei Nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987

06/02/1987

Veja a ementa



Publicação: Diário Oficial v.97, n.26, 07/02/87

Gestão: Andr Franco Montoro

Revogações:

Alterações:

Órgão:

Categoria:

Termos Descritores:

MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS; Meio Ambiente

Retificado pelo Diário Oficial v.97, n.76, 24/04/1987

Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte
Lei:

Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, exceto na Região Metropolitana da Grande São Paulo, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, estabelecido em plei municipal, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as disposições desta lei:

§ 1º - As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- 1 - zonas de uso estritamente industrial do tipo I (ZEI-I);
- 2 - zonas de uso estritamente industrial do tipo II (ZEI-II);
- 3 - zonas de uso predominantemente industrial do tipo I (ZUPI-I);
- 4 - zonas de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II);
- 5 - zonas de uso diversificado do tipo I (ZUD-I);
- 6 - zonas de uso diversificado do tipo II (ZUD-II).

§ 2º - Não será permitida a instalação de indústrias em zonas definidas e classificadas nos termos desta lei, se não houver o respaldo da plei municipal correspondente, criando as referidas zonas, tendo em vista o interesse local.

§ 3º - As zonas industriais criadas pelos Municípios deverão atender aos critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruidos, vibrações e radiações possam causar à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- 1 - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes, tendo em vista a proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso e ocupação do solo, especialmente quanto à proteção de recursos hídricos.
- 2 - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança.
- 3 - manter em seu contorno áreas verdes de isolamento "non aedificandi", em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º - Nas zonas estritamente industriais só poderão ser instaladas indústrias, vias de acesso, áreas reservadas a tubulações e cabos demais meios essenciais ao funcionamento das indústrias, não sendo permitido qualquer outro uso ou atividade e devendo haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima "non aedificandi" com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes.

Artigo 3º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- 1 - localizar-se em área que permita a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;
 - 2 - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.
- § 2º - Nas zonas de uso predominantemente industrial deve haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área

complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas.

Artigo 5º - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

I - I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;

II - I2 - Indústrias de risco ambiental leve;

III - I3 - Indústrias de risco ambiental moderado;

IV - I4 - Indústrias de risco ambiental alto;

V - I5 - Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

§ 1º - A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

1 - ZE-I, apenas I5;

2 - ZEI-II, I4, podendo I3 e I2;

3 - ZUPI-I, I3, podendo I2;

4 - ZUPI-II, I3, podendo I2 e I1;

5 - ZUD-I, I2, podendo I1;

6 - ZUD-II, apenas I1.

§ 2º - As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta ~~Lei~~, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves, obrigadas à relocalização.

§ 3º - As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Artigo 6º - Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental definido como a probabilidade de ocorrência de um efetivo adverso, com determinada gravidade, e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

1 - Quanto à periculosidade:

a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústria tipo I5);

b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústria tipo I4);

c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústria tipo I3).

2 - Quanto à nocividade:

a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I3);

b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I3);

c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústria tipo I2).

3 - Quanto à incomodidade:

a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I3);

b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);

c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 2º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1º, deste artigo o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

§ 4º - Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

Artigo 7º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I - não saturadas;

II - em vias de saturação;

III - saturadas.

Parágrafo único - Os métodos, critérios e parâmetros para aferição dos graus de saturação referidos neste artigo, serão fixados por meio de decreto.

Artigo 8º - Nas áreas críticas de poluição estabelecidas na legislação federal, observadas as disposições desta ~~Lei~~ e demais normas estaduais e federais em vigor, caberá ao Poder Executivo:

I - Estabelecer os parâmetros, delimitar e implantar zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;

II - Definir, com base em normas baixadas pelo órgão estadual de controle ambiental, os tipos de indústrias que poderão ser implantadas nas categorias das zonas referidas no inciso I deste artigo;

III - Instalar e manter, nas áreas de que trata este artigo, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente.

norma de proteção ambiental.

Parágrafo único - Nas áreas críticas de poluição serão estabelecidos, pelo órgão estadual de controle ambiental, critérios diferenciados relativos a padrões e normas ambientais e grau de risco ambiental, relacionadas com o grau de saturação da respectiva área.

Artigo 9º - Ressalvada a competência da União e ouvidos os Municípios interessados, o Estado definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, tendo em vista a preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e a proteção de zonas de reserva ambiental ou áreas especiais, em razão de suas características culturais, ecológicas ou paisagísticas.

Artigo 10 - A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias, nas zonas de que trata esta ~~Lei~~¹³, ressalvado o disposto no artigo 10, § 4º, da ~~Lei~~¹⁴ federal nº 6.938, de 31-8-81, dependerão das seguintes licenças, que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis;

I - Licença Prévia, que deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento da atividade, e estabelecerá requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação e Funcionamento, previstas no artigo 5º da ~~Lei~~¹⁵ nº 997, de 31 de maio de 1976.

§ 1º - O licenciamento referido neste artigo, somente será concedido aos estabelecimentos industriais que estejam de acordo com ~~Lei~~¹⁶ municipal conforme as disposições desta ~~Lei~~¹⁷, bem como as demais normas estaduais e federais de proteção ambiental, saúde pública e uso e ocupação do solo.

§ 2º - As instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado de São Paulo, somente concederão financiamentos ou incentivos às indústrias que apresentarem a licença referida neste artigo.

Artigo 11 - Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial àqueles em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidas pelos órgãos competentes.

Artigo 12 - O Poder Executivo, na elaboração do Plano Estadual de Ação Governamental, estabelecerá as diretrizes gerais para desenvolvimento industrial, definido o Plano de Assentamento Industrial, bem como os Planos Regionais e Sub-Regionais, estes com a participação dos Municípios interessados.

Artigo 13 - o Poder Executivo criará a Comissão Especial de Zoneamento para resolver questões decorrentes da aplicação desta ~~Lei~~¹⁸.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere este artigo, poderá organizar-se em Subcomissões Regionais e será composta por representantes do Estado, dos Municípios e da comunidade, na forma a ser estabelecida no Regulamento.

Artigo 14 - o Poder Executivo regulamentará esta ~~Lei~~¹⁹ no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 15 - Esta ~~Lei~~²⁰ entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e Saneamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de fevereiro de 1987.



Publicação: Diário Oficial v.107, n.6, 09/01/97

Gestão: Mário Covas

Revogações:

Alterações:

Órgão:

Categoria: Meio Ambiente e Recursos Naturais

Termos Descritores:
CONTROLE DA POLUIÇÃO;

Alteração

Alterada ~~Lei~~ nº ~~9974~~, de 31 maio de 1976

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte ~~Lei~~

Artigo 1.º - O artigo 5º da ~~Lei~~ nº ~~9974~~, de 31 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - A instalação, a construção ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta ~~Lei~~, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta ~~Lei~~, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes

§ 2º - A licença Ambiental Prévia - LAP, será expedida na parte preliminar do planejamento de uma "fonte de poluição", conterá os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação e será outorgada por prazo determinado

§ 3º - A licença Ambiental de Instalação - LAI, autorizará o início da implantação, de acordo, com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado

§ 4º - A Licença Ambiental de Operação - LAO autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambiental prévia e de instalação e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade d

ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem

implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente

§ 5º - Na hipótese de declaração de desconformidade, o descumprimento, pelo empreendedor, dos programas previstos no parágrafo anterior, nos prazos neles estabelecidos pela autoridade, implicará na pena de suspensão das atividades enquanto não

adotar as medidas corretivas

§ 6º - A Administração Pública estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, em cada caso concreto, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade

§ 7º - Os empreendimentos que, na data de vigência desta ~~Lei~~, já tiveram obtido a licença ambiental ficarão obrigados à sua renovação quinquenal, tendo como data de início de contagem do prazo a da última licença expedida pelo órgão ambiental estadual

Artigo 2.º - Fica acrescentado ao artigo 14, da ~~Lei~~ nº ~~9974~~, de 31 de maio de 1976, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o órgão ambiental competente poderá ainda exigir que os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

I - apresentem, quando solicitado, o plano completo de desenvolvimento de suas atividades ou de seu processamento industrial, bem como dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado de matéria ou, ainda, da emissão de ruídos, vibrações, radiações ou outras formas de energia ou substâncias odoríferas

II - apresentem plano de automonitoramento de suas fontes cabendo àquele órgão aprovar a freqüência de realização das amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a freqüência na entrega dos relatório

III - instalem e operem equipamentos automáticos de medição, para monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes

Artigo 3.º - Veto

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente ~~Lei~~ no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.
Artigo 5.º - Esta ~~Lei~~ entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996

MÁRIO COVA

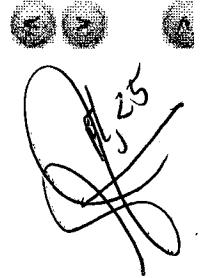
Fábio Jos Feldman - Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1997



26/03/97

(Projeto de Lei nº 53/92, do deputado Ricardo Tripoli - PSD)

Veja a ement

Publicação: Diário Oficial v.107, n.55, 21/03/97

Gestão: Mário Covas

Revogações:

Alterações:

Órgão:

Categoria: Meio Ambiente e Recursos Naturais

Termos Descritores:

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; PROGRAMAS AMBIENTAIS;

Meio Ambien

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I
Da Política Estadual do Meio Ambiente
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Esta Lei estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 193 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo garantir a todos, da presente e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, aos interesses da segurança social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os seguintes princípios:

I - adoção de medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ambiental e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III - definição, implantação e administração de espaços territoriais e seus componentes, representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos;

IV - realização do planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articulação dos respectivos planos, programas e ações;

V - controle e fiscalização de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

VI - controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e do destino final de substâncias, bem como do uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente, inclusive do trabalho;

VII - realização periódica de auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente poluidoras;

VIII - informação da população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias nocivas e potencialmente nocivas à saúde e ao meio ambiente, nos alimentos, na água, no solo, no ar, bem como o resultado das auditorias a que se refere o inciso VII deste artigo;

IX - exigência para que todas as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, adotem técnicas que minimizem o uso de energia e água, bem como o volume e potencial poluidor dos efluentes líquidos, gasosos e sólidos;

coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XIII - fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

XIV - instituição de programas especiais mediante a integração de todos os órgãos públicos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários e usuários de áreas rurais a executarem as práticas de conservação dos recursos ambientais, especialmente do solo e da água, bem como de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XV - estabelecimento de diretrizes para a localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos e estratégicos;

XVI - instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte;

XVII - imposição ao poluidor de penalidades e da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, através de atos administrativos e de ações na justiça, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, incumbindo, para tanto, os órgãos competentes, da administração direta, indireta e fundacional da obrigação de promover as medidas judiciais para a responsabilização dos causadores da poluição e degradação ambiental, esgotadas as vias administrativas;

XVIII - restrição à participação das pessoas físicas e jurídicas punidas e/ou condenadas por atos de degradação ambiental em licitações promovidas pelos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Estado, ou de por eles serem contratadas bem como ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais do Estado;

XIX - incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promoção da informação sobre estas questões;

XX - promoção e manutenção do inventário e do mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promoção do reflorestamento em especial, às margens de rios, lagos, represas e das nascentes, visando a sua perenidade;

XXI - estímulo e contribuição para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; e

XXII - incentivo e auxílio técnico às associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.

Artigo 3.º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e

f) afetem desfavoravelmente a qualidade de vida;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais, subterrâneas, meteóricas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - espaços territoriais especialmente protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais e outras previstas na legislação pertinente;

VII - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, e outras definidas em legislação específica.

SEÇÃO II

Dos Objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente

Artigo 4.º - A Política Estadual do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, com o fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, nos termos do "caput" do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 191 da Constituição Estadual;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização sustentada e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

V - à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;

VI - ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso sustentado dos recursos ambientais;

VII - à disponibilização de tecnologias de manejo sustentado do meio ambiente; e

VIII - à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, através da divulgação de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental no Estado, da divulgação de dados e informações ambientais e da promoção de campanhas educativas.

equilíbrio ecológico, desenvolvimento sustentável, melhoria da qualidade de vida, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta ~~Lei~~ Lei.

Parágrafo único - As atividades e empreendimentos públicos e privados serão exercidos em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

28/02/2018

CAPÍTULO II

Do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Artigo 6.º - O Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA tem por objetivo organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

Dos Órgãos

Artigo 7.º - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será assim estruturado:

I - vetado;

II - Órgão Central: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SMA), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, como órgão estadual, a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental;

III - Órgãos Executores: os instituídos pelo Poder Público Estadual com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão estadual, a política e diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração estadual direta, indireta e fundacional, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental e de vida ou àqueles de disciplinamento de uso dos recursos ambientais e aqueles responsáveis por controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º - Os Municípios também poderão estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos integrantes do SEAQUA, deverão fornecer os resultados das análises efetivadas, relatórios de vistoria, processos de licenciamento ambiental e documentação sob sua guarda, quando solicitado por cidadão e/ou organização não governamental interessada.

SEÇÃO III

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Artigo 8.º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

a) vetado;

b) vetado; e

c) vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado;

XII - vetado;

XIII - vetado;

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 9.º - Vetado:

I - vetado; e

II - vetado.

II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;
V - vetado;
VI - vetado;
VII - vetado;
VIII - vetado;
IX - vetado;
X - vetado;
XI - vetado.
§ 1º - Vetado.
§ 2º - Vetado.
§ 3º - Vetado.
§ 4º - Vetado.
§ 5º - Vetado.
a) vetado;
b) vetado.
§ 6º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

§ 1º - Vetado.
§ 2º - Vetado.
§ 3º - Vetado.
§ 4º - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

SEÇÃO IV
Do Órgão Central

Artigo 13 - Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, órgão central do SEAQUA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas:

- I - coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente;
- II - efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;
- III - aprovar os planos, programas e orçamentos dos órgãos executores e coordenar a execução;
- IV - articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Estadual do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;
- V - gerir as interfaces com os Estados limítrofes e com a União no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;
- VI - definir a política de informações para gestão ambiental e acompanhar a sua execução;
- VII - prover o suporte da Secretaria Administrativa e das Câmaras Técnicas do CONSEMA.

§ 1º - A aprovação da Política Estadual do Meio Ambiente dependerá de manifestação prévia do CONSEMA.

§ 2º - O resultado da análise das políticas públicas que tenham impacto ambiental deverá ser submetido ao Governador, ouvido o CONSEMA.

Artigo 14 - Vetado:

I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado; e
V - vetado.

SEÇÃO V

Da Atuação do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA

Artigo 15 - A atuação do SEAQUA se efetivará mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observando, dentre outros:

- I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente, às ações de proteção ambiental, e ao uso sustentado dos recursos ambientais e aos processos de licenciamento ambiental, na forma estabelecida pela legislação federal e estadual pertinente e pelo CONSEMA.
- II - as normas e padrões municipais editados complementarmente à legislação federal e estadual.

Parágrafo único - As normas e padrões dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observados os limites federais e estaduais.

Artigo 16 - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado cujas atividades estejam relacionadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento e controle do uso dos recursos ambientais, bem como os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental, prestarão ao CONSEMA informações sobre seus planos de ação e programas em execução, consubstanciados em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

§ 1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente publicará no Diário Oficial do Estado at o dia 31 de março de cada ano a consolidação dos relatórios mencionados neste artigo em um "Relatório Anual da Qualidade Ambiental" no Estado de São Paulo, do qual constarão, também, as avaliações e recomendações, notadamente, quanto a revisão de prioridades, programas e ações, recursos financeiros, tecnologias e participação comunitária no âmbito do SEAQUA.

§ 2º - O Relatório anual, referido no parágrafo anterior deverá ser enviado ao CONSEMA, para as providências de sua alçada e

29

Artigo 18 - As informações requeridas aos órgãos e entidades integrantes do SEAQUA, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, serão prestadas no prazo estabelecido no artigo 8º da ~~Lei~~ Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único - As informações prestadas nos termos do "caput" deste artigo deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal.

CAPÍTULO III

De Licenciamento das Atividades

Artigo 19 - A construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, no órgão estadual competente, integrante do SEAQUA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Veto.

§ 2º - O EIA/RIMA será realizado por técnicos habilitados, e o coordenador dos trabalhos de cada equipe de especialistas obrigado a registrar o termo de Responsabilidade Técnica (RT) no Conselho Regional de sua categoria profissional.

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada e justificada, a pedido do interessado, o RIMA devidamente fundamentado, será acessível, assim bem como todos os trabalhos que foram contratados para estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como os citados nas notas bibliográficas do EIA e do RIMA, na biblioteca da SMA e de todo os Municípios localizados na área de influência do empreendimento, correndo todas as despesas por conta do proponente do projeto.

§ 4º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONSEMA.

§ 5º - O CONSEMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário ou quando requerido por:

- a) órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios;
- b) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais:
 - c) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados;
 - d) partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo;
 - e) organizações sindicais legalmente constituídas.

Artigo 20 - o poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo e desenvolvimento;

II - Licença de Instalação (LI) autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Artigo 21 - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos responsáveis pela expedição do licenciamento deverão, sob pena de responsabilidade funcional grave, sem prejuízo da imposição de outras penalidades, implementar medidas administrativas de interdição, que, se não forem de pronto acatadas, deverão ser imediatamente seguidas de medidas judiciais impetradas pelo órgão jurídico competente, de embargo, e outras providências cautelares, bem como comunicar imediatamente ao CONSEMA, para os fins do inciso V do artigo 8º desta ~~Lei~~,

além de comunicar o fato às entidades financeiras do projeto.

Artigo 22 - Nos casos em que o licenciamento ocorrer no âmbito da Administração Federal, o parecer a ser oferecido pelo SEAQUA será proposto pela SMA e apreciado pelo CONSEMA.

Artigo 23 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados.

§ 1º - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Quando a fiscalização for realizada por solicitação de entidade sindical, organização não governamental, legalmente constituída, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e parlamentares, os mesmos poderão acompanhar as atividades de fiscalização ou nomear técnico habilitado para representá-los.

Artigo 24 - Os órgãos integrantes do SEAQUA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame exigirão que sejam adotadas, pelo interessado, previamente à expedição da Licença de Operação (LO), ou renovação da referida licença, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente, derivado de seu emprego e utilização, aos níveis legalmente permitidos, e sistema de descarte de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos devidamente licenciado pelo órgão competente.

Artigo 25 - O protocolamento do processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do "Preço de Análise", cujo valor será fixado em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo ou no índice que vier substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, porte e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licenciamento.

Artigo 26 - Qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional do Estado, integrantes ou não do SEAQUA, que for chamado a emitir parecer ou, por qualquer outra forma, a manifestar-se nos processos de licenciamento de atividades, mesmo nos casos em que o licenciamento competir à administração federal, deverá fazê-lo dentro do prazo de 60

CAPÍTULO IV Dos Incentivos

Artigo 27 - As entidades e instituições públicas e privadas de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto nesta ~~Lei~~ e certidão do CONSEMA declarando o interessado não estar incluso nas restrições previstas no inciso V do artigo 8º desta ~~Lei~~.

CAPÍTULO V Das penalidades

Artigo 28 - Constitui infração, para os efeitos desta ~~Lei~~, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 29 - As infrações às disposições desta ~~Lei~~, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 30 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo;
- V - demolição;

VI - suspensão de financiamento e benefícios fiscais; e
VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§ 1º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:
1. de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
2. de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e
3. de 5.000 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta ~~Lei~~, o mesmo índice que a substituir.

§ 4º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 5º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

§ 6º - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência.

§ 7º - As penalidades de embargo e demolição serão impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com efeitos desconformes.

§ 8º - A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade pública, nos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 9º - A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta conforme dispõe o inciso V do artigo 8º desta ~~Lei~~.

§ 10º - As penalidades estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Artigo 31 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 2º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.

Artigo 32 - Independentemente da aplicação das penalidades referidas no artigo 30 e da existência de culpa, fica o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Artigo 33 - As entidades e órgãos do SEAQUA deverão encaminhar direta e imediatamente ao Ministério Público do Estado os elementos necessários para as providências de sua alcada em relação ao poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana animal ou vegetal, a situação de perigo existente ou a estiver tornando mais grave, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata este artigo ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do poluidor, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Dos Objetivos e da Gestão do FEMA

Artigo 34 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 35 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

SEÇÃO II

Dos Recursos do FEMA e das Aplicações

Artigo 36 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado; e

IX - vetado.

Artigo 37 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 38 - Vetado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 39 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta ~~Lei~~ no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, bem como, no mesmo prazo, fixará o valor das multas previstas no artigo 30 desta ~~Lei~~.

Artigo 40 - Esta ~~Lei~~ entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Enquanto não for regulamentada a presente ~~Lei~~, continuará vigorando o valor das multas estabelecidas na legislação vigente para os casos da espécie.

Artigo 2.º - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano, Secretário da Fazenda

Fábio Jos Feldman, Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de março de 1997.

32

Veja a ementa

Publicação: Diário Oficial v.108, n.109, 10/06/98

Gestão: Mário Covas

Revogações:

Alterações:

Órgão:

Categoria: Desenvolvimento Urbano e Regional

Termos Descritores:
ZONAS DE USO INDUSTRIAL;

Meio Ambiente

Altera a ~~Lei~~ nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996, que disciplina o uso de áreas industriais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte ~~Lei~~:

Artigo 1.º - Os artigos 1º, 2º e 3º da ~~Lei~~ nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º - Nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI, divididas nas subcategorias ZUPI-1 e ZUPI-2, de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º da ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser admitidos os usos residencial, comercial, de prestação de serviços e institucional quando se tratar de zona que tenha sofrido descaracterização significativa do uso industrial e não haja contaminação da área, mediante parecer técnico do órgão ambiental estadual, desde que o uso pretendido seja permitido pela legislação municipal.

Parágrafo único - Nas faixas de proteção das Zonas de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI-1 e ZUPI-2, de que trata o Quadro I anexo à ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, será permitida a implantação de estabelecimentos industriais da Categoria ID, bem como ampliação da área construída desses estabelecimentos industriais, desde que mantidos nesta categoria pelo critério do tipo de atividade e queima de combustível, nos termos da referida ~~Lei~~, respeitados os índices urbanísticos da zona em que se situem e observado o parecer técnico do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental.

Artigo 2.º - A implantação, a ampliação da área construída ou a alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais enquadrados na categoria ID, conforme listagem constante no Quadro III anexo à ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, em qualquer zona, ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências:

I - que a indústria, por ocasião da implantação ou após a ampliação ou a alteração do processo produtivo, mantenha-se enquadrada na categoria ID pelos critérios do tipo de atividade e de queima de combustível, conforme Quadro III anexo à ~~Lei~~ nº 17, de 27 de outubro de 1978;

II - que a ampliação da área construída seja compatível com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, comprovada por certidão emitida pela Prefeitura Municipal, observado o disposto nos artigos 31 e 32 da ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, não mais se aplicando o critério de porte, nos termos, respectivamente, do § 3º do artigo 9º e dos incisos I, II e III do artigo 10 do mesmo diploma legal;

III - que a indústria obtenha previamente o parecer técnico favorável do órgão competente quanto ao estudo de viabilidade, considerando-se os aspectos ambientais, conforme o disposto no Decreto nº ~~8.468~~, de 8 de setembro de 1976.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais que, à data da promulgação da presente ~~Lei~~, estejam, por critério de porte, classificados em outras categorias e cuja atividade enquadre-se na categoria ID, conforme Quadro III anexo à ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão requerer ao órgão ambiental o seu enquadramento na categoria ID.

Artigo 3.º - Nas zonas de reserva ambiental de que trata o artigo 29 da ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, somente será permitida a implantação de estabelecimentos industriais classificados na categoria ID, se comprovado, por parecer técnico do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental, que o respectivo processo produtivo não acarretará a geração de efluentes líquidos poluentes.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais regularmente existentes à data da promulgação desta ~~Lei~~, localizados em áreas definidas como de reserva ambiental, nos termos da ~~Lei~~ nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser ampliados, cumpridas as seguintes exigências:

I - que a ampliação, conforme o caso, observe os critérios legais que se seguem, prevalecendo aqueles que forem mais restritivos a) artigo 24 inciso II da ~~Lei~~ nº 1817 de 27 de outubro de 1978.

I - que a ampliação não acarrete a alteração de enquadramento pelos critérios de tipo de atividade e de grau de potencial poluidor; e
II - que sejam atendidos, conforme o caso, os índices urbanísticos estabelecidos no artigo 14 (2^a categoria classe A - Quadro II) e no artigo 16 (2^a categoria classes B e C - Quadros V e VI), ambos da Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976."

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 9 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

Stela Goldenstein, Secretária do Meio Ambiente

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 1998.

1134

500 000

rurais.

Art. 7º - Periodicamente, quando fôr julgado necessário, o Prefeito, por decreto, definirá os limites da área de expansão urbana, e a área rural.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definido pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, intitulado Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da planta Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 9º - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona residencial; ✓

II - zona comercial; ✓

III - zona mista; ✓

IV - zona industrial. ✓



GABINETE

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N.º 10 À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE IBIÚNA.
DE 03 DE MARÇO DE 1999.**

Dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ibiúna, nos termos do inciso IV do Artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulga esta Emenda ao seu texto:-

ARTIGO 1º. - Os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ibiúna passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º. - (.....)

X – organizar o quadro e instituir o regime jurídico para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.”

(.....)

“Artigo 22 (.....)

§ 1º. - Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

(.....)

II – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada, de sua competência.

(.....)”.

“Artigo 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito e seus auxiliares diretos, importando em crime de responsabilidade a recusa e não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.”

“Artigo 27 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

(.....)

VIII – prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Câmara, nos estritos termos da lei.

(.....)”

“Artigo 29 – (.....)

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública;

XIII – conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e aos servidores municipais.

(.....)”

“Artigo 30 – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

segue fls. 02



GABINETE

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº. 10 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna – fls. 02

este e aos Vereadores.

I – conceder férias ao Prefeito e licença a

(.....)

XV – fixar, por lei, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º. - Os subsídios dos Vereadores corresponderão a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos em espécie, para os Deputados Estaduais, observando, ainda, o disposto no artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, não podendo a respectiva despesa ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município efetivamente realizada em cada exercício.

(.....)

"Artigo 32 – É vedado ao Vereador:

(.....)

II – desde a posse :

a) – ocupar cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, de que seja exonerável "ad nutum";

(.....)"

"Artigo 38 – O subsídio dos Vereadores será fixado mediante lei de iniciativa da Mesa da Câmara, no final de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Parágrafo único – Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória."

"Artigo 42 – (.....)

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei Orgânica; as que disponham sobre:

I – uso e ocupação do solo;

II – obras públicas e particulares;

III – matéria e tributos municipais;

IV – servidores público, e

V – política de desenvolvimento urbano."

"Artigo 43 – São de iniciativa exclusiva do

Prefeito as leis que disponham sobre:

(.....)

III – criação, estruturação e atribuição dos

órgãos de Administração Pública.

(.....)"

"Artigo 52 – O Poder Executivo, com

atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito.

segue fls. 03



UNIVERSITATI MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Emenda nº. 10 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna – fls. 03

28

Parágrafo único – No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, dos auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

“Artigo 57 – (.....)

§ 1º. - O Prefeito somente poderá

licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente

comprovada;

II – por motivo de gestação;

III – em razão de serviço ou missão de

IV – em razão de férias.

§ 2º. - O Regimento Interno da Câmara disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas no § 1º. deste artigo, salvo no caso do gozo de férias, bastando a comunicação do Prefeito à Câmara com a antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º. - O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos do § 1º, terá direito a receber seus subsídios integralmente.

§ 4º. - As férias, sempre anuais e de, no máximo, 30 (trinta) dias, não poderão ser indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.”

“Artigo 59 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, observando o disposto no artigo 30, inciso XV, desta Lei.”

“Artigo 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(.....)

VIII – prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(.....)”

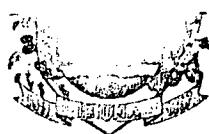
“Artigo 64 – As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e seus auxiliares diretos.”

“Artigo 71 – São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo ou emprego de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Artigo 72 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.”

“Artigo 73 – São condições essenciais para a investidura em cargos ou empregos de auxiliares diretos do Prefeito:

segue fls. 04



UNIVERSAL MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Emenda nº. 10 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna.- fls. 04
(.....)"

"Artigo 74 – Além das atribuições fixadas
em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

(.....)"

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos
referentes aos serviços dos órgãos superiores serão referendados pelo
respectivo auxiliar direto do Prefeito ou pelo ocupante do cargo ou emprego do
órgão administrativo.

(.....)"

"Artigo 75 – Os auxiliares diretos do
Prefeito são solidariamente responsáveis com este pelos atos que assumirem,
ordenarem ou praticarem."

"Artigo 76 – Os auxiliares diretos do
Prefeito, ocupantes de cargos ou empregos públicos de livre nomeação de
exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens
no ato da posse e no término do exercício do cargo ou emprego e terão as
mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto nele permanecerem."

"Artigo 77 – O Município instituirá
conselho de administração e remuneração de pessoal, integrado por
servidores designados pelo Prefeito."

"Artigo 78 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os
proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de
acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou
incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos
de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à Previdência
Social;

III – voluntariamente, desde que cumprido
tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos
no cargo ou emprego efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as
seguintes condições:

a) – sessenta anos de idade e trinta e
cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de
contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se
homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao
tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as
pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração
do respectivo servidor, no cargo ou emprego efetivo em que se deu a
aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

§ 2º. - Os proventos de aposentadoria,
por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do
servidor no cargo ou emprego efetivo em que se der a aposentadoria e, na
forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

segue fls. 05



GABINETE

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº. 10 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna.- fls. 05

§ 3º. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.

§ 4º. - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 5º. - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos ou empregos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário.

§ 6º. - A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que terá direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 7º. - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º. - O tempo de contribuição federal estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. - A lei não poderá estabelecer qualquer contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em emprego em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

“Artigo 79 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo ou emprego efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo ou emprego:

segue fls. 06



GABINETE

MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº. 10 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna. - fls. 06

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. - Extinto o cargo ou emprego ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo ou emprego.

§ 4º. - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

"Artigo 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

(.....)

II - Portarias nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos, empregos e funções públicas e demais atos de efeitos individuais;

(.....)

"Artigo 95 - (.....)

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão expedidas pelo titular do cargo ou emprego do órgão administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara."

"Artigo 97 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município."

"Artigo 136 - (.....)

§ 1º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

segue fls. 07



VEREADOR MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Emenda nº. 10 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna. - fls. 07
II - se houver autorização específica na
lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º. - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos ou empregos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração do servidores não estáveis.

§ 3º. - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo ou emprego, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, órgão ou unidade administrativa objeto da redução do pessoal.

§ 4º. - O servidor que perder o cargo ou emprego na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês da remuneração por ano de serviço.

§ 5º. - O cargo ou emprego objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do inciso II do § 2º. deste artigo, aqueles admitidos sem concurso público após o dia 5 de outubro de 1988."

ARTIGO 2º. - Fica revogado o § 1º. do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, remunerando-se para § 1º. e § 2º., os parágrafos 2º. e 3º. respectivamente.

ARTIGO 3º. - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 03 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999.

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SÉCRETÁRIO

JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SÉCRETÁRIO

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Almáuri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 347/95.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.995.

Dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Ibiúna e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a criar um Distrito Industrial, em área localizada no perímetro urbano do Município, no Bairro do Sorocamirim, local denominado Fazenda Velha, com área de 94,6421 hectares, devidamente transcrita no Memorial anexo a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área de que trata o "caput" deste artigo foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, através do Decreto N° 396, de 20 de Outubro de 1.995.

ARTIGO 2º - O projeto de implantação do Distrito Industrial, bem como sua execução, será feita pela Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos técnicos, ou por terceiros escolhidos e contratados mediante processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das informações e documentos exigidos pela legislação pertinente, o Projeto de Implantação do Distrito Industrial conterá, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - projeto completo de infra-estrutura;
- II - implantação de guias e sarjetas;
- III - instalação de água, esgoto e galerias de águas pluviais;
- IV - instalação de rede de energia elétrica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRIBI

GABINETE DO PREFEITO

V - dispensa ou apresentação de estudo de impacto ambiental, RIMA ou outra exigência feita pela Cetesb - Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou pelo DPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

ARTIGO 3º - Fica o Executivo autorizado, após a conclusão das obras e serviços de que trata o artigo anterior, a promover a venda de lotes do Distrito Industrial às empresas interessadas.

ARTIGO 4º - As empresas que pretendem adquirir lotes no Distrito Industrial, para instalação originária ou para ampliação, serão qualificadas através de processo a tramitar pela Prefeitura Municipal, comprovando atender às exigências para implantação, a serem qualificadas mediante Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO 1º - Além de outras exigências que poderão ser feitas, no processo de qualificação será obrigatória a apresentação de documentos que comprovem:

- a) tratar-se de empresa com atividade não poluente;
- b) atender às exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;
- c) adequar-se a atividade a ser desenvolvida às diretrizes da lei de uso e ocupação do solo;
- d) estar em dia com as obrigações sociais, fiscais, nas esferas federal, estadual e municipal;
- e) haver viabilidade técnica do empreendimento;
- f) possuir autorização ou licença dos órgãos governamentais controladores do meio ambiente, com estudo técnico sobre impacto ambiental, com indicação dos meios pelos quais serão tratados os resíduos resultantes da atividade normal da indústria;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

g) declara de que pelo menos 60% do quadro de empregados será composto por trabalhadores residentes em Ibiúna.

PARÁGRAFO 2º - O processo de qualificação será apreciado por Comissão Especial a ser nomeada pelo Executivo, através de Decreto, ficando a cargo dessa Comissão:

- a) o acompanhamento efetivo da implantação do distrito Industrial;
- b) a fiscalização da tramitação do processo de qualificação;
- c) análise e parecer final, que deverá ter o referendo do Prefeito;
- d) fiscalização dos prazos de implantação e cumprimento das obrigações assumidas, no mesmo processo qualificatório.

PARÁGRAFO 3º - Toda e qualquer irregularidade constatada pela Comissão deverá ser levada, através de processo devidamente instruído e onde se observará o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao Prefeito Municipal, a quem caberá a decisão final.

ARTIGO 5º - Os valores individuais dos lotes de Distrito Industrial, bem como a forma de pagamento dos mesmos serão fixados por Decreto do Executivo, que se valerá, para sua expedição, de elementos de aferição comprovados em processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a afixação mencionada no "caput" deste artigo, o Executivo levará em conta, entre outros elementos, o valor da terra nua, mais os investimentos feitos pela Prefeitura na aquisição do terreno e na formação da infra-estrutura.

ARTIGO 6º - Por ocasião da alienação dos lotes, será lavrada escritura pública de compromisso de compra e venda entre a Prefeitura e o adquirente, constando, obrigatoriamente, as condições previstas nesta lei e no decreto de que trata o artigo 4º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO 1º - Por ocasião da lavratura da escritura de compromisso a que alude o "caput" deste artigo, o adquirente se obrigará, sob pena de rescisão a:

I - apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da escritura de compromisso, plantas, memoriais descritivos e demais documentos exigidos pela legislação aplicável, referentes à instalação da indústria; para aprovação pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura;

II - iniciar as obras de construção das instalações da indústria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto pela Prefeitura;

III - executar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento das obras), no prazo de 12 (doze) meses, contados do início efetivo das obras.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos constantes do parágrafo anterior poderão ser prorrogados por uma única vez, mediante parecer favorável da Comissão Especial e a critério exclusivo do Prefeito Municipal.

ARTIGO 7º - A escritura definitiva do lote no Distrito Industrial será outorgada ao adquirente após a obtenção do título definitivo de aquisição por parte da Prefeitura Municipal e o consequente registro no Cartório competente.

ARTIGO 8º - Através do Decreto específico para cada caso, o Executivo poderá, se entender oportuno e conveniente para incentivar a industrialização, conceder, aos adquirentes de lotes no Distrito Industrial, isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana e de I.S.S. - Imposto Sobre Serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo não poderá ultrapassar o período de 5 (cinco) anos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

13
ARTIGO 9º - O descumprimento, por parte dos adquirentes, de qualquer condição estabelecida nesta lei, nos decretos regulamentadores ou na escritura de compromisso de compra e venda, ensejera a automática rescisão do compromisso, revertendo para o Município as benfeitorias eventualmente realizadas no lote, pelo adquirente, sem qualquer indenização, seja a que título for.

ARTIGO 10º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS
E NOVENTA E CINCO.

gru 29/11

José Vicente Zerito Falcão
Prefeito

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal e afixada em local de costume em 07 de Novembro de 1.995.

Jadeu Antônio Soares
Secretário Geral da Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V.15.965.

Apelação nº.242.491-4/0-00 – Ibiúna.
Apte. :Rada Construções E Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.
Apdos. :Antônio Fernando Camocardi e outros.
Usucapião e Cancelamento de Registro.

48
48

Usucapião. Posse longeava sobre imóvel com área maior, de que destacada outra, objeto da ação. Sentença de improcedência. Apelação. Alegada distinção entre as áreas e incorrencia de obstáculos ao exercício da posse na área usucapienda. Reintegração de posse contra arrendatário julgada procedente em favor de antecessor da autora. Posse que não perdeu seu caráter e não interrompeu a prescrição. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença, fls.896/900, relatório adotado, que julgou improcedente ação de usucapião, cumulada com pedido de cancelamento de registro imobiliário, sustentando a apelante, fls. 916/938, que houve equívoco da sentença ao sustentar a ocorrência de interrupções do prazo prescricional, por não observar que a área objeto do pedido de usucapião é diversa da outra, que sofreu invasões e gerou demandas possessórias e que a área de que se trata foi objeto de ação de reintegração de posse contra Jorge Vieira de Godoy, mero arrendatário e restrita a apenas um alqueire, mas, de todo o modo, ao ser cumprido o acordão, houve desocupação total do imóvel, certo que a posse de arrendatário não impede o usucapião.

Recurso tempestivo, preparado, respondido, opinando o Ministério Público, em primeiro grau pela confirmação e a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

bj

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

249
LJ

Atento exame dos autos demonstra que tem razão a apelante, mas, de outra parte, verifica-se que o equívoco apontado na sentença, no que respeita às várias ações relacionadas com o imóvel, decorreu da própria inicial que, procurando descrever todos os fatos, acabou gerando dúvida sobre a unicidade da gleba.

Em verdade, o imóvel, com cerca de duzentos e sessenta e dois alqueires, está situada do lado esquerdo da Rodovia Bunjiro Nakao, antiga Rodovia dos Bandeirantes, sentido capital-interior, altura do km.54, circunscrita entre os Ribeirão Fazenda Velha e Rio Sorocamirim, sendo cortada por duas estradas municipais, IBN 123 e 125, plenamente identificada e destacada nos mapas e levantamentos efetuados e sendo inconfundível com a área objeto do pedido de usucapião.

As demandas referidas nos autos tiveram por palco a outra gleba, distinta da que é objeto do usucapião, sendo que a manutenção de posse ajuizada por Takato Iwasaki contra antecessor da apelante, Benedito Mendes Ferraz, foi objeto de acordo e julgada extinta e assim também os embargos de terceiros aforados pela autora contra o mesmo Takato Iwasaki. Essas ações, porque versando área distinta, não interromperam a prescrição aquisitiva.

O imóvel, objetivado nesta ação de usucapião, mede, aproximadamente, cinqüenta e quatro alqueires, está situada à direita da estrada municipal IBN 125 e sobre ela não houve a ocorrência de nenhuma das demandas mencionadas.

Registre-se que a única demanda, envolvendo a área objeto do pedido, foi a ação de reintegração de posse promovida pela apelante contra Jorge Vieira de Godoy, saindo este vencido, o que afasta a interrupção do prazo, por se cuidar de posse de mero arrendatário.

Apelação nº.242.491.4/0-00 - Iblúna.

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

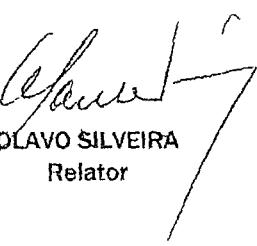
50

A autora adquiriu as terras, objeto do pedido, por cessão de direitos hereditários e possessórios, em 12 de agosto de 1988, por compra a Benedito Mendes Ferraz e Therezinha de Oliveira Albuquerque os quais, anteriormente, haviam ajuizado manutenção da posse contra Lin Si Chung, cujo título foi considerado inválido, certo que, em acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, fls. 84/85, ficou reconhecida como centenária a posse dos autores, pela soma das posses anteriores.

Nenhum obstáculo, portanto, existe a impedir que a autora some à sua a posse anterior de seus antecessores em ordem a pedir o reconhecimento da prescrição aquisitiva. E a situação de fato foi bem descrita e revelada na prova pericial, fls. 418/636, sendo confirmada pela prova testemunhal e demais elementos trazidos aos autos, demonstrando, sem sombra de dúvida, que a autora sempre exerceu posse direcionada ao domínio, não sofrendo nenhum obstáculo em razão de eventual ação possessória, da qual saiu vencedora.

A procedência da ação, assim, se impõe, para declarar o domínio da autora sobre a área descrita na letra d, fls. 6/7 da inicial e cancelar a matrícula nº 3.659 e os registros dela constantes, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


OLAVO SILVEIRA

Relator

Apelação nº 242.491.4/0-00 - Ibiúna.

50.18.025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00556972

51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL nº 242.491-4/0-00, da Comarca de IBIUNA, em
que é apelante RADA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., sendo apelados ANTÔNIO FERNANDO
CAMOCARDI e OUTROS e LIN SI CHUNG e OUTRA, por CURADOR
ESPECIAL e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, v.u.", de
conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram
este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores J. G. JACOBINA RABELLO (Presidente) e MUNHOZ
SOARES.

São Paulo, 13 de março de 2003.

GLAVO SILVEIRA

Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

09/52

DECRETO N o. 396/95

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel que especifica, para implantação de Distrito Industrial

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ARTIGO 1o. - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel situado no local denominado Fazenda Velha, Bairro do Sorocamirim, perímetro urbano, com área total de 946.421,19 (novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um metros e dezenove decímetros quadrados) ou 94.6421 hectares ou 39,1083 alqueires paulistas o qual consta pertencer a LIN SIN CHUNG , e que tem as divisas, confrontações e metragens constantes do Memorial Descritivo elaborado em 21 de agosto de 1994, pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Ibiúna, o qual, rubricado, passa a fazer parte integrante deste decreto, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 2o. - O imóvel a que se refere o artigo 1o. deste Decreto, destina-se à implantação de Distrito Industrial.

ARTIGO 3o. - A desapropriação referida neste decreto é declarada de urgência, para os efeitos do artigo 15 do Decreto Lei Federal 3365, de 21 de julho de 1941.

ARTIGO 4o. - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 5o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ibiúna, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

José Vicente Z. Falci
PREFEITO

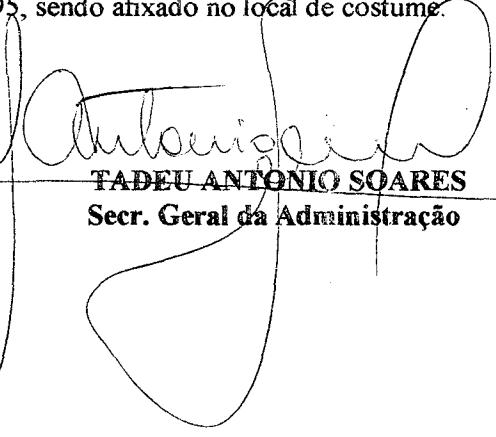


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

1053
Signature

Publicado e Registrado na Secretaria Geral do Município, em
20 de Outubro de 1995, sendo afixado no local de costume.


TADEU ANTONIO SOARES
Secr. Geral da Administração

MEMORIAL DESCRIPTIVOÁREA A SER DOADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNAPARTE INTEGRANTE DA AÇÃO DE USUCAPIÃO – PROCESSO N° 455/95

ÁREA	69.428,00M ²
ENDERECO	ROD. BUNJIRO NAKAO KM 54 + 975,50M
LOCAL	BAIRRO SOROCAMIRIM
MUNICIPIO	IBIUNA - SP
PROPRIETÁRIA	RADA CONST. E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA

Seu ponto inicial esta localizado a margem direita da Rua Existente, a uma distância de 1.615,00 metros do Km 54 + 975,50 metros da Rodovia Bunjiro Nakao de quem se dirige ao terreno pela Estrada Municipal IBN – 123 até encontrar o **MARCO “A”** e mais 254,68 metros pelo azimute 270°17'28", pelo traçado da Rua Existente, até encontrar o **MARCO “B”**;

O Inicio desta descrição esta no **MARCO “B”** cravado à margem direita Rua Existente;

Do **MARCO “B”** segue por divisa aberta acompanhando o traçado da Rua Existente, pela distância de 175,38 metros, pelo azimute 180°17'28", até o **MARCO “C”**;

Do **MARCO “C”** deflete à direita segue confrontando com RADA Const. E Emp. Imobiliários Ltda pela distância de 303,99 metros, pelo azimute 254°03'54", até o **MARCO “D”**;

Do **MARCO “D”** deflete à direita e segue pela cerca existente, de confrontando com Furnas Centrais Elétricas S.A pela distância de 471,99 metros, até o **MARCO “E”**;

Do MARCO “E” deflete à direita segue confrontando com RADA Const. E Emp. Imobiliários Ltda distância de 199,17 metros pelo azimute 140°46’29” até o MARCO “F”;

Do MARCO “F” segue confrontando ainda com RADA Const. e Emp. Imobiliários Ltda, pela distância de 16,62 metros pelo azimute 180°17’28”, até o MARCO “B”, inicio desta descrição;

Os limites acima descritos perfazem uma área total de 69.428,00 metros quadrados

Cotia 20 de Fevereiro de 2003

**RADA CONST.E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROPRIETARIA**



**MARIO ANGÉLICO DI IANNI
ENG. AGRIMENSOR
CREA 0600259996**

Att.
Dr. ADRIANO

4
55

MEMORIAL DESCRIPTIVO

ÁREA A SER DOADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ÁREA TOTAL	160.680,04M ²
ENDERECO	ROD. BUNJIRO NAKAO KM 54 + 204M
LOCAL	BAIRRO SOROCAMIRIM
MUNICIPIO	IBIUNA - SP
PROPRIETÁRIA	RADA CONST. E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA

Uma gleba de terras situada à margem direita da Estrada Municipal, a uma distância de 538,14 metros da Rodovia Bojiro Nakao, altura do Km 54 + 204 metros.

O MARCO “3”, inicio desta descrição está localizado no cruzamento da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Guarulhos com a Estrada Municipal.

Do MARCO “3”, segue margeando a Estrada Municipal, transpondo por divisa aberta a Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Guarulhos, até o MARCO “4”.

Do MARCO “4”, deflete a direita e segue por linha curva acompanhando o traçado da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Guarulhos pela distância de 39,95 metros, pelo Azimute 43°38'10" até o MARCO “5”, confrontando com Severino A Rego

Do MARCO “5”, continua seguindo a Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos, na distância de 496,78 metros, pelo Azimute 250°06'55", até o MARCO “6”, confrontando ainda com Severino A Rego.

Do MARCO “6”, segue pela Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos, na distância de 133,00 metros, pelo Azimute 250°06'55", até o MARCO “7”, confrontando com RADA Const Empreendimentos Imobiliários Ltda

acv

Do MARCO “7”, deflete à direita e segue ainda margeando a Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos pela distância de 85,74 metros, pelo Azimute $280^{\circ}04'32''$, até o MARCO “8”, localizado à margem da Estrada Municipal IBN – 123, confrontando com RADA Const e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Do MARCO “8”, deflete à direita e segue pelo traçado da Estrada Municipal IBN – 123, em divisa aberta, pela distância de 75,14 metros, até o MARCO “9”, transpondo a Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos.

Do MARCO “9”, segue margeando o traçado da Estrada Municipal, por divisa aberta pela distância de 199,13 metros, até o MARCO “10”.

Do MARCO “10” deflete a direita e segue pela distância de 47,95 metros pelo azimute $100^{\circ}02'47''$, até o MARCO “11”, confrontando com RADA Const e Empreendimento Imobiliarios LTDA.

Do MARCO “11”, segue em reta pela distância de 255,66 metros pelo Azimute $85^{\circ}15'41''$, até o MARCO “12”, confrontando com RADA Const e Empreendimento Imobiliarios Ltda

Do MARCO “12” deflete a esquerda e segue pela distância de 50,00 metros, pelo Azimute $335^{\circ}15'41''$, até o MARCO “13” confrontando ainda com RADA Const e Empreendimento Imobiliarios Ltda.

Do MARCO “13” deflete a direita e segue por divisa aberta, margeando a lateral da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos, pela distância de 180,29 metros pelo Azimute $65^{\circ}15'48''$, até o MARCO “14”.

Do MARCO “14” deflete a esquerda e segue por divisa aberta transpondo a Faixa de Domínio da Linha de Transmissão

Ibiuna – Guarulhos, pela distancia de 60,18 metros pelo azimute $339/33'42''$, ate o MARCO 14 “A”.

57

Do MARCO 14 “A” deflete a direita e segue pela distancia de 61,70 metros pelo Azimute $65^{\circ}15'41''$, confrontando com Lote 06 da Quadra “A”, ate o MARCO 14 “B”

Do MARCO 14 “B” deflete a direita e segue acompanhando o traçado da rua existente pela distancia de 205,71 metros pelo Azimute $159^{\circ}50'43''$, ate o MARCO 14 “C”

Do MARCO 14 “C” deflete a esquerda e segue por divisa aberta acompanhando o traçado da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Guarulhos, em dois (2) segmentos pelas distancias de 10,11 metros pelo azimute $250^{\circ}06'55''$ e mais 108,90 metros pelo Azimute $43^{\circ}38'10''$ ate o MARCO “3”, inicio desta descrição.

Os limites acima descritos perfazem a área total de 160.680,40 metros quadrados

Cotia 03 de Fevereiro de 2003


RADA CONST.E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROPRIETARIA

MARIO ANGELINO DI IANNI
ENG. AGRIMENSOR
CREA 0600259996

58

Gleba de terras
Rodovia Bunjiro Nakao Km 54 + 204m
Município de Ibiúna

Gleba nº5

Uma gleba de terras situada à margem da Estrada Municipal, a 212m da rodovia Bojiro Nakao, no Km 54 + 204m sentido São Paulo-Ibiúna.

O ponto 1 início da descrição está localizado no cruzamento da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiúna-Campinas, com a Estrada Municipal.

Daí segue por divisa aberta, margeando a Estrada Municipal até o ponto número 2, situado na outra margem da Faixa de Domínio da linha de Transmissão Ibiúna – Campinas, na distância de 88 m

Do ponto 2 segue margeando a Estrada Municipal por divisa aberta na distância de 232m até encontrar o ponto nº 3 onde cruza com a Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiúna – Guarulhos.

Daí segue margeando a Estrada Municipal por divisa aberta na distância de 66m até a outra margem da Faixa de Domínio da Linha da Transmissão Ibiúna-Guarulhos onde está localizado o ponto nº 4.

Do ponto 4 deflete à direita e segue margeando a Faixa de Domínio Ibiúna – Guarulhos, pela distância de 130m, Azimute 233° até o ponto nº5, fazendo divisa à esquerda com terras de Severino A. Rego.

Do ponto 5 continua seguindo a Faixa de Domínio Ibiúna – Guarulhos na distância de 500m, Azimute 260° até o ponto nº6, confrontando ainda com Severino A. Rego.

Do ponto nº 6 segue confrontando à esquerda agora com Euclides Bertoni da Gama, pela mesma faixa de domínio Ibiúna- Guarulhos, na distância de 133m, Azimute 260°,até o ponto nº7.

Do ponto nº7 segue ainda pela margem da Faixa de Domínio, na distância de 88m, Azimute 287° até o ponto 8, junto à margem da Estrada Municipal IBN-123, confrontando até o ponto nº8, com Euclides Bertoni da Gama.

Do ponto nº8, deflete à direita e segue pela Estrada Municipal IBN 123,em divisa aberta até o ponto nº9,na distância de 82m,localizado na margem da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiúna- Guarulhos.

Do ponto nº9 segue pela Estrada Municipal IBN 123,em divisa aberta pela distância de 257m até o ponto nº10,localizado no cruzamento com a Faixa de Domínio Ibiúna- Campinas.

Do ponto nº10,deflete à direita e segue pela margem da Faixa de Domínio Ibiúna – Campinas, pela distância de 60m,Azimute 106° até encontrar o ponto nº 11 fazendo divisa à esquerda com Leonidas B.Valério.

Do ponto 11 segue ainda pelo alinhamento de Faixa de Domínio Ibiúna- Campinas na distância de 374m Azimute 71°,até o ponto nº12, confrontando à esquerda ainda com Leônidas B. Valério.

Do ponto nº12 deflete à esquerda, com Azimute 356° na distância de 262,12m até o ponto nº13 confrontando ainda com L. B. Valério à esquerda.

Deflete à esquerda do ponto 13 e segue na distância de 204,50m Azimute 270°, até o ponto nº14 tendo como confrontante à esquerda ainda L. B. Valério.

Do ponto numero 14,segue defletindo à direita pela Estrada Municipal IBN 123, na distância de 240m até o ponto numero 15.

Do ponto 15,deflete à direita e segue pela distância de 145m, Azimute 89° até o ponto numero 16, divisando com Benedito Mendes Ferraz. Deste ponto deflete à direita e segue por 10m,Azimute 180°até encontrar o ponto numero 17.

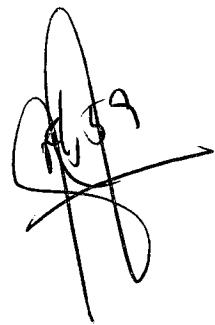
Deflete à esquerda do ponto 17 e segue na distância de 20m Azimute 90° até o ponto numero 18.

Daí deflete à direita e segue Azimute 153° pela distância de 400m até o ponto 19, situado à margem da faixa de servidão de Furnas.

Do ponto numero 19, segue pelo alinhamento pela faixa de servidão até o ponto numero 1 na distância de 110m, Azimute 69°.

A descrição termina no ponto numero 1 divisando sempre à esquerda com Benedito Mendes Ferraz.

A descrição acima encerra uma área de 310.960m.



Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiúna – Guarulhos

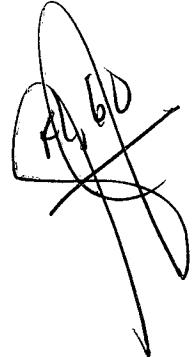
Estação 3-4= 66m
4-5=130m
5-7=633m
7-8=88m
8-9=82m
9-3=764m

Área = 48.240 metros quadrados

Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiúna- Campinas

Estação 1-2= 88m
2-12= 256m
12-12^A= 62m
12 A-1=312m

Área = 16.980 metros quadrados.


Local: Bairro Sorocamirim
Município de Ibiúna
Comarca de Ibiúna
Estado de São Paulo

Gleba 04

***Proprietário: Rada Construções e
Empreendimentos Imobiliários Ltda.***

Ilustração: Planta em Anexo

Linha Perimétrica

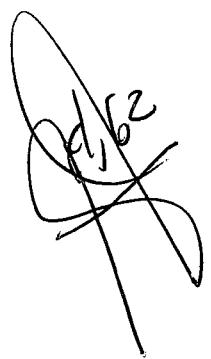
Inicia no ponto "01" que está localizado junto á margem da Faixa de Domínio da Rodovia SP 270- Bunjiro Nakao, antiga rodovia dos Bandeirantes, Km 54+ ou - 974,50m, lado esquerdo no sentido S. Paulo -Ibiúna com alinhamento da estrada Municipal IBN 123, por divisa aberta até o ponto 2 daí por muro até o ponto "3",daí margeando ainda a Estrada Municipal por divisa aberta até o ponto "16" com os seguintes confrontantes:

P01-P02: 13,13m 174°42'54"
P02- P03: 22,70m 174°42'53"
P03-P04: 54,49m 176°07'18"
P04- P05: 12,47m 183°46'26"
P05-P06: 15,25m 190°53'50"
P06-P07:07,37m 217°06'22"
P07-P08:17,92m 228°49'07"
P08-P09:27,65m 239°48'05"
P09-P10:08,82m 221°02'05"
P10-P11:08,32m 204°18'00"
P11-P12:20,59m 195°08'35"
P12-P13:31,21m 193°22'38"
P13-P14: 25,99m 191°09'59"
P14-P15: 26,67m 183°33'30"
P15-P16:26,42m 184°24'47"

P16-P17: 24,31m 189°00'16"
P17-18:12,67m 195°49'45"
P18-19: 12,90m 199°38'08"
P19-P20: 1174m 206°37'16"
P20-P21: 15,27m 212°56'46"
P21-P22:11,53m 219°10'27"
P22-P23:23,49m 216°19'35"
P23-PP24:15,55m 208°06'41"
P24-P25:16,22m 211°29'33""
P25-P26:20,00m 211°34'32"
P26-P27:24,58m 212°58'17"
P27-P28:23,23m 214° 01'53"
P28-P29: 31,22m 210°18'27"
P29-P30:12,86m 204°14'05"
P30-P31: 13,60 m204°39'01"
P31-P32:13,76m 211°44'06"
P32-P33: 13,50m 220°02'57"
P33-P34:41,16m 226°58'21"
P34-P35:08,15m 215°56'56"
P35-P36:16,87m 202°10'10"
P36-P37:28,21m 192°17'42"
P37-P38:30,21m 187°04'48"
P38-P39:30,31m 188°02'11"
P39-P40:02,84m 188°02'08"
P40-P41:08,53m 174°19'49"
P40-P351:270,75m 285°00"
P351-P352:61,01m 026°36'40"
P352-P353: 16,21m 048°15'25"
P353-P354:71,74m 054°39'39"
P354-P355:24,12m 050°43'27"
P355-P356:52,50m 028°06'05"
P356-P357:49,96m 314°21'18"
P357-P358:20,58m 301°59'32"
P358-P359:06,96m 294°24'55'
P359-P360:15,73m 307°14'59"
P360-P361:06,74m 280°39'23"
P361-P362:02,49m 292°35'28"
P362-P363:17,74m 349°37'19"
P363-P364:09,76m 301°17'41"
P364-P365:13,99m 335°30'04"
P365-P366:21,06m 307°55'10"
P366-P367:12,02m 279°29'58"
P367-P368:23,80m 254°54'52"
P368-P369:19,88m 010°12'28"

~~61~~

P369-P370:31,18m 008°21'07"
P372-P373:17,92m 342°18'02"
P373-P374:54,29m 001°36'36"
P374-P375:41,02m 309°35'10"
P375-P376:19,76m 012°54'31"
P376-P377:09,83m 037°44'01"
P377-P378:12,67m 347°42'19"
P378-P379:06,71m 304°25'22"
P379-P380:19,29m 226°30'23"
P380-P381:22,51m 205°08'10"
P381-P382:15,89m 251°56'06"
P382-P383:29,79m 301°57'06"
P383-P384:08,86m 320°53'47"
P384-P385:12,02m 007°44'08"
P385-P386:40,24m 008°10'08"
P386-P387:15,96m 327°06'30"
P387-P388:17,78m 004°41'03"
P388-P389:14,28m 022°10'48"
P389-P390:06,52m 357°28'15"
P390-P391:04,31m 339°07'13"
P391-P392:19,15m 290°16'16"
P392-393:06,25m 335°15'31"
P393-P394:12.17m 292°41'49"
P394-P395:13,78m 274°05'10"
P395-P396:09,38m 302°30'16"
P396-P397:15,13m 341°55'12"
P397-P398:30,43m 347°25'09"
P398-P399:12.37m 099°22'42"
P399-P400:15,90m 037°02'03"
P400-P401:21,33m 346°33'21"
P401-P402:24,38m 018°07'40"
P402-P403:12,45m 355°07'38"
P403-404:18,07m 015°57'54"
P404-405:11,38m 040°12'24"



No Ponto "405" deflete à direita, passando a confrontar com Sinesio Rodrigues da Silva, seguindo por divisa aberta até o Ponto '407", daí segue com o mesmo confrontante por cerca de arame até o Ponto "415" e daí por divisa aberta até o Ponto "417" que está localizado na Faixa de Domínio da Rodovia SP-

270- Bunjiro Nakao antiga Rodovia dos Bandeirantes, com as seguintes distancias e azimutes:

P405-P406:02,94m 126°17'37"
P406-P407:91,09m 126°17'35"
P407-P408:37,98m 123°08'05"
P408-P409:17,21m 025°10'40"
P409-P410:19,59m 028°29'15"
P410-P411:07,85m 032°09'40"
P411-P412:18,18m 033°42'10"
P412-P413:72,81m 030°02'26"
P413-P414:19,63m 027°51'05"
P414-P415:13,58m 026°09'28"
P415-P416:27,55m 030° 31'15"
P416-P417:44,65m 030°31'16"

~~270-63~~

Do Ponto "417" deflete á direita, passando a margear a Faixa de Domínio da Rodovia SP-270- Bunjiro Nakao, antiga Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por divisa aberta até o Ponto "439" com as seguintes distancias e azimutes:

P417-P418:30,17m 141°15'24"
P418-P419:134,54m 141°48'46"
P419-P420:124,23m 141°12'57"
P420-P421:12,46m 138°39'00"
P421-PP422:11,76m 134°17'03"
P422-P423:10,57m 128°03'09"
P423-P424:09,34m 126°13'12"
P424-P425:14,29m 118°36'34"
P425-P426:13,24m 112°34'05"
P426-P427:15,45m 109°09'38"
P427-P428:16,63m 106°51'56"
P428-P429:16,52m 105°00'35"
P429-P430:09,39m 102°52'37"
P430-P431:12,24m 099°58'54"
P431-P432:12,76m 095°52'45"
P432-P433:08,91m 091°57'27"
P433-P434:08,59m 089°01'15"
P434-P435:08,53m 086°30'16"
P435-P436:10,88m 081°30'15"
P436-P437:19,68m 078°56'31"
P437-P438:22,35m 077°50'54"
P438-P439:18,48m 075°40'54"

ÁREA N° 01



Inicia-se no ponto " P75 ", localizado na Estrada Municipal IBN – 123, a 1630 metros do Km 54 + 974,50 metros da Rodovia Bunjiro Nakao, sentido São Paulo – Ibiúna.

LINHA PLANIMÉTRICA

P 75-P 76:	32,71 m	203°48'25"
P 76-P 77:	15,36 m	193°47'14"
P 77-P 78:	38,64 m	189°45'04"
P 78-P 79:	18,88 m	183°20'35"
P 79-P 80:	12,96 m	177°19'48"
P 80-P 81:	15,82 m	175°14'21"
P 81-P 82:	18,90 m	171°27'04"
P 82-P 83:	11,43 m	160°10'47"
P 83-P 84:	06,33 m	155°01'37"

No PONTO "84" deflete à direita, passando a margear a Faixa de domínio da Linha de Transmissão da CESP Piratininga e confrontando com Gesse Tenório Cavalcante seguindo até o PONTO "85" daí segue com o mesmo confrontante por cerca de arame até o PONTO "86" com as seguintes distâncias e azimutes:

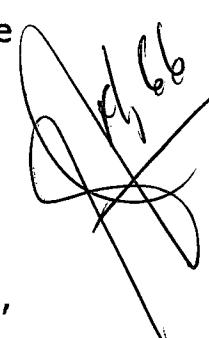
P 84-P 85:	249,66 m	184°36'23"
P 85-P 86:	105,42 m	186°42'01"

No PONTO "86" passa a confrontar com Eduardo Tutumi Premoli, seguindo por cerca de arame até o PONTO "87" com a seguinte distância e azimute:

P 86-P 87:	88,16 m	185°10'12"
------------	---------	------------

No PONTO "87" passa a confrontar com Fernando Tavares Cardoso, seguindo por cerca de arame até o PONTO "88" com a seguinte distancia e azimute:

P 87-P 88: 90,00 m 185°10'12"



No PONTO "88" passa a confrontar com Francisco Silvano Portela, seguindo por cerca de arame até o PONTO "90" com as seguintes distancias e azimutes:

P 88-P 89: 48,41 m 183°12'09"
P 89-P 90: 43,92 m 183°54'15"

No PONTO "90" passa a confrontar com Sérgio Luiz Cadorim, seguindo por cerca de arame até o PONTO "93" com as seguintes distancias e azimutes:

P 90-P 91: 45,87 m 184°37'39"
P 91-P 92: 11,23 m 183°58'20"
P 92-P 93: 31,27 m 184°38'40"

No PONTO "93" passa a confrontar com Otávio da Silva Leal, seguindo por cerca de arame até o PONTO "94" que está localizado junto à margem da Estrada Municipal sem denominação, com a seguinte distancia e azimute:

P 93-P 94: 154,65 m 184°38'00"

No PONTO "94" deflete à direita, passando a margear um ramo de Estrada Municipal sem denominação, que inicia na Estrada Municipal IBN 123, há 2.600,00 metros do Km 54 + 974,50 metros da Rodovia Bunjiro

Nakao, lado esquerdo no sentido São Paulo – Ibiúna, seguindo por cerca de arame até o PONTO "97" que está localizado junto à margem da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão CESP Piratininga que também é limite da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Tijuco Preto, daí segue margeando a Estrada Municipal sem denominação por cerca de arame até o PONTO "99", daí continua margeando a Estrada Municipal sem denominação por divisa aberta até o PONTO "101" que está localizado na margem da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Tijuco Preto, daí continua margeando a Estrada Municipal sem denominação por divisa aberta até o PONTO "111" com as seguintes distâncias e azimutes:



P 94-P 95:	21,76 m	279°58'35"
P 95-P 96:	20,84 m	286°41'02"
P 96-P 97:	07,73 m	296°22'51"
P 97-P 98:	22,91 m	296°29'55"
P 98-P 99:	21,91 m	284°15'52"
P 99-P100:	10,76 m	264°05'42"
P100-P101:	02,04 m	234°28'46"
P101-P102:	07,49 m	234°28'49"
P102-P103:	11,78 m	227°12'29"
P103-P104:	22,26 m	217°57'53"
P104-P105:	31,54 m	213°25'08"
P105-P106:	36,88 m	214°23'13"
P106-P107:	09,96 m	213°28'14"
P107-P108:	10,01 m	205°49'42"
P108-P109:	10,47 m	205°00'36"
P109-P110:	14,69 m	206°23'57"
P110-P111:	13,32 m	204°15'58"

No PONTO "111" deflete à direita, passando a confrontar com Ricardo Martins Junqueira, seguindo por cerca de arame até o PONTO "118" com as seguintes distâncias e azimutes:

P111-P112: 21,42 m	296°05'35"
P112-P113: 51,75 m	299°07'09"
P113-P114: 50,66 m	298°48'42"
P114-P115: 19,90 m	299°22'23"
P115-P116: 124,79 m	298°54'59"
P116-P117: 63,77 m	184°54'24"
P117-P118: 36,30 m	185°09'33"



No PONTO "118" passa a confrontar com Takeo Wachi, seguindo por cerca de arame até o PONTO "121" com as seguintes distâncias e azimutes:

P118-P119: 62,90 m	184°44'35"
P119-P120: 36,10 m	185°13'49"
P120-P121: 11,96 m	182°28'23"

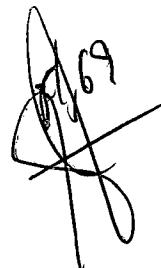
No PONTO "121" passa a confrontar com Armindo Bei e Antonio Fernando Camocard, seguindo por cerca de arame até o PONTO "122" que está localizado junto ao córrego, com a seguinte distância e azimute:

P121-P122: 19,80 m	182°28'23"
--------------------	------------

No PONTO "122" deflete à direita, confrontando ainda com Armindo Bei e Antonio Fernando Camocard, seguindo pelo córrego a jusante até o PONTO "156" que está localizado no encontro do córrego com o Ribeirão Fazenda Velha, com as seguintes distâncias e azimutes:

P122-P123: 17,19 m	284°16'15"
P123-P124: 04,19 m	263°26'50"
P124-P125: 12,33 m	284°18'17"
P125-P126: 13,59 m	262°18'49"
P126-P127: 04,90 m	308°19'54"

P127-P128:	13,69 m	289°35'15"
P128-P129:	15,29 m	290°05'23"
P129-P130:	08,28 m	277°39'35"
P130-P131:	08,45 m	314°38'12"
P131-P132:	14,67 m	336°13'27"
P132-P133:	06,74 m	317°53'09"
P133-P134:	04,55 m	265°41'34"
P134-P135:	09,35 m	294°59'42"
P135-P136:	07,77 m	310°07'08"
P136-P137:	05,05 m	331°14'54"
P137-P138:	06,38 m	284°57'08"
P138-P139:	06,27 m	272°41'53"
P139-P140:	09,10 m	286°23'22"
P140-P141:	14,63 m	302°33'26"
P141-P142:	05,40 m	262°43'02"
P142-P143:	22,63 m	314°03'18"
P143-P144:	11,11 m	283°12'40"
P144-P145:	44,32 m	319°06'00"
P145-P146:	11,93 m	285°48'52"
P146-P147:	04,37 m	359°03'38"
P147-P148:	10,10 m	333°52'45"
P148-P149:	05,81 m	283°47'41"
P149-P150:	07,90 m	320°16'13"
P150-P151:	09,23 m	295°45'13"
P151-P152:	05,97 m	322°01'14"
P152-P153:	08,11 m	273°54'22"
P153-P154:	07,29 m	281°05'21"
P154-P155:	04,21 m	356°43'28"
P155-P156:	01,99 m	022°30'36"



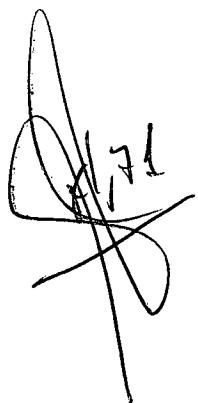
No PONTO "156" deflete à direita, passando a margear o Ribeirão Fazenda Velha e confrontando com Osmar Castro Bocato, seguindo a jusante até o ponto "252" que está localizado na intersecção do Ribeirão com a cota 859 com as seguintes distâncias e azimutes:

P156-P157: 07,02 m 029°58'09"

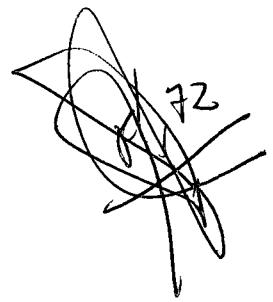
P157-P158:	07,77 m	044°13'48"
P158-P159:	04,48 m	353°24'11"
P159-P160:	06,04 m	322°08'45"
P160-P161:	11,06 m	285°36'57"
P161-P162:	02,79 m	305°48'48"
P162-P163:	02,57 m	342°30'32"
P163-P164:	13,87 m	005°15'19"
P164-P165:	07,88 m	323°24'51"
P165-P166:	09,18 m	329°22'44"
P166-P167:	03,19 m	010°27'57"
P167-P168:	04,93 m	105°55'26"
P168-P169:	24,92 m	140°50'43"
P169-P170:	19,87 m	057°00'25"
P170-P171:	11,96 m	358°09'17"
P171-P172:	09,95 m	323°47'07"
P172-P173:	07,20 m	285°07'37"
P173-P174:	05,88 m	322°11'01"
P174-P175:	07,69 m	068°37'06"
P175-P176:	19,12 m	113°22'35"
P176-P177:	12,72 m	007°08'45"
P177-P178:	17,79 m	302°10'49"
P178-P179:	04,93 m	305°18'30"
P179-P180:	03,81 m	327°31'40"
P180-P181:	03,28 m	335°35'27"
P181-P182:	16,56 m	290°28'41"
P182-P183:	11,11 m	053°36'32"
P183-P184:	06,60 m	016°02'48"
P184-P185:	07,01 m	016°45'48"
P185-P186:	13,17 m	311°55'39"
P186-P187:	06,60 m	306°29'49"
P187-P188:	15,20 m	280°13'33"
P188-P189:	09,23 m	008°32'35"
P189-P190:	04,49 m	026°38'01"
P190-P191:	10,90 m	127°12'31"
P191-P192:	04,61 m	116°45'19"
P192-P193:	05,67 m	077°01'36"



P193-P194:	04,71 m	357°35'54"
P194-P195:	03,70 m	340°00'54"
P195-P196:	12,99 m	320°11'49"
P196-P197:	02,39 m	344°19'33"
P197-P198:	03,48 m	008°08'01"
P198-P199:	06,44 m	014°12'30"
P199-P200:	05,53 m	339°09'00"
P200-P201:	03,94 m	290°22'48"
P201-P202:	02,09 m	254°50'53"
P202-P203:	03,15 m	284°22'18"
P203-P204:	03,12 m	254°03'45"
P204-P205:	07,63 m	221°23'51"
P205-P206:	03,66 m	266°22'00"
P206-P207:	04,19 m	353°41'53"
P207-P208:	07,75 m	052°23'51"
P208-P209:	11,43 m	016°17'34"
P209-P210:	10,13 m	016°37'08"
P210-P211:	05,22 m	010°02'29"
P211-P212:	03,36 m	048°38'27"
P212-P213:	10,61 m	080°58'56"
P213-P214:	05,19 m	072°16'31"
P214-P215:	05,91 m	028°02'45"
P215-P216:	03,15 m	348°09'57"
P216-P217:	05,49 m	300°38'00"
P217-P218:	06,42 m	339°25'29"
P218-P219:	14,86 m	326°48'49"
P219-P220:	06,37 m	333°50'46"
P220-P221:	03,86 m	009°45'33"
P221-P222:	21,16 m	052°15'13"
P222-P223:	03,46 m	024°07'21"
P223-P224:	05,17 m	334°56'42"
P224-P225:	18,16 m	281°42'33"
P225-P226:	06,70 m	276°03'40"
P226-P227:	24,61 m	096°44'52"
P227-P228:	37,60 m	285°22'24"
P228-P229:	09,05 m	317°26'45"



P229-P230:	06,26 m	028°02'34"
P230-P231:	09,90 m	054°16'46"
P231-P232:	09,58 m	099°45'46"
P232-P233:	04,70 m	047°22'28"
P233-P234:	04,96 m	016°42'47"
P234-P235:	09,60 m	344°54'36"
P235-P236:	19,43 m	005°04'49"
P236-P237:	04,72 m	027°54'21"
P237-P238:	04,37 m	069°30'43"
P238-P239:	05,66 m	124°09'17"
P239-P240:	07,32 m	138°09'36"
P240-P241:	05,82 m	091°16'55"
P241-P242:	05,94 m	048°13'19"
P242-P243:	03,62 m	031°15'09"
P243-P244:	08,82 m	355°56'01"
P244-P245:	09,81 m	008°17'44"
P245-P246:	04,03 m	062°51'39"
P246-P247:	02,67 m	051°49'31"
P247-P248:	06,36 m	329°52'00"
P248-P249:	04,48 m	330°46'39"
P249-P250:	02,98 m	055°31'41"
P250-P251:	04,24 m	092°53'44"
P251-P252:	03,06 m	119°22'18"



No PONTO "252" deflete à direita, passando a confrontar com a Furnas Centrais Elétricas S/A, seguindo pela cota 859 até o PONTO "310" que está localizado na margem da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Tijuco Preto, com as seguintes distancias e azimutes:

P252-P253:	17,07 m	169°53'59"
P253-P254:	06,11 m	224°29'45"
P254-P255:	08,99 m	176°33'13"
P255-P256:	24,09 m	063°45'25"
P256-P257:	09,56 m	013°13'09"
P257-P258:	16,92 m	032°35'44"
P258-P259:	11,74 m	084°49'34"

P259-P260:	33,11 m	120°14'17"
P260-P261:	51,17 m	050°55'04"
P261-P262:	12,00 m	070°47'59"
P262-P263:	17,86 m	356°48'15"
P263-P264:	11,94 m	062°43'33"
P264-P265:	15,03 m	013°35'49"
P265-P266:	11,96 m	338°20'35"
P266-P267:	17,97 m	045°44'41"
P267-P268:	09,97 m	001°06'10"
P268-P269:	07,86 m	329°57'43"
P269-P270:	11,81 m	293°31'31"
P270-P271:	16,07 m	300°19'47"
P271-P272:	37,54 m	022°34'23"
P272-PI:	180,00 m	090°
PI - PII:	82m	18°
PII - PIII:	110m	45°
PIII - PIV:	98m	73°
PIV - PV:	70m	31°
PV - PVI:	325m	0°
PVI - P75:	124m	90°



ÁREA TOTAL: 523.612,00 m²

ÁREA 02

24

A área situa-se a 124 metros do ponto P75, que está localizado a 1.630 metros da Rodovia Bunjiro Nakao, no Km 54 + 974,50m, sentido São Paulo – Ibiúna.

O perímetro segue segundo as distâncias e rumos abaixo:

P272-P273:	54,58 m	031°39'36"
P273-P274:	26,56 m	035°52'33"
P274-P275:	32,82 m	014°46'05"
P275-P276:	20,01 m	018°11'13"
P276-P277:	36,58 m	352°09'27"
P277-P278:	35,43 m	015°32'36"
P278-P279:	20,25 m	010°41'53"
P279-P280:	11,66 m	328°06'34"
P280-P281:	22,33 m	038°00'59"
P281-P282:	23,48 m	013°26'20"
P282-P283:	38,03 m	046°04'24"
P283-P284:	09,01 m	022°23'39"
P284-P285:	09,27 m	017°05'29"
P285-P286:	26,11 m	356°39'34"
P286-P287:	11,82 m	021°13'33"
P287-P288:	21,12 m	019°21'03"
P288-P289:	15,10 m	001°49'35"
P289-P290:	36,39 m	034°48'19"
P290-P291:	33,17 m	027°32'16"
P291-P292:	46,33 m	032°22'32"
P292-P293:	23,01 m	029°47'03"
P293-P294:	09,07 m	023°46'01"
P294-P295:	27,27 m	031°16'02"
P295-P296:	11,94 m	027°56'28"
P296-P297:	12,03 m	008°06'08"
P297-P298:	29,18 m	007°42'41"

P298-P299: 17,94 m 004°22'41"
P299-P300: 21,39 m 014°42'58"
P300-P301: 22,57 m 015°10'33"
P301-P302: 50,26 m 013°59'56"
P302-P303: 12,11 m 026°32'02"
P303-P304: 19,31 m 032°15'23"
P304-P305: 16,59 m 048°06'07"
P305-P VI: 197,00 m 140°
P VI - P V: 325,00m 180°
P V - P IV: 70,00m 210°
P IV - P III: 98,00m 253°
P III - P II: 110,00m 225°
P II - P I: 82,00m 198°
P I - P272: 180,00m 270°

25

ÁREA DESTE PERÍMETRO: 151.960,00m²

ÁREA 03



76

P 54-P 55:	38,87 m	241°47'15"
P 55-P 56:	20,40 m	226°48'18"
P 56-P 57:	10,06 m	209°13'47"
P 57-P 58:	18,49 m	209°13'46"
P 58-P 59:	35,21 m	191°36'39"
P 59-P 60:	43,35 m	168°05'26"
P 60-P 61:	27,02 m	154°38'21"
P 61-P 62:	22,66 m	154°21'23"
P 62-P 63:	18,39 m	159°26'19"
P 63-P 64:	12,69 m	170°31'00"
P 64-P 65:	15,64 m	180°50'03"
P 65-P 66:	15,97 m	178°58'08"
P 66-P 67:	22,58 m	175°01'40"
P 67-P 68:	20,40 m	179°42'20"
P 68-P 69:	46,36 m	179°10'27"
P 69-P 70:	49,25 m	198°09'41"
P 70-P 71:	33,79 m	204°40'38"
P 71-P 72:	32,88 m	217°45'39"
P 72-P 73:	49,72 m	218°14'39"
P 73-P 74:	21,21 m	222°50'19"
P 74-P 75:	13,63 m	235°28'09"
P 75 – P VI:	124,00m	270°
P305-P306:	12,32 m	051°48'43"
P306-P307:	24,21 m	046°02'54"
P307-P308:	18,29 m	033°42'57"
P308-P309:	15,31 m	019°08'33"
P309-P310:	15,61 m	003°10'24"

Do PONTO "310" segue pela cota 859 até o PONTO "317" que está localizado na outra margem da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão Ibiuna – Tijuco Preto, que também é limite da Faixa de Domínio da Linha de Transmissão CESP Piratininga, com as seguintes distâncias e azimutes:



P310-P311:	01,53 m	018°03'20"
P311-P312:	26,58 m	027°25'39"
P312-P313:	24,01 m	031°09'57"
P313-P314:	13,10 m	087°17'39"
P314-P315:	02,95 m	122°18'28"
P315-P316:	28,71 m	101°36'47"
P316-P317:	12,74 m	112°33'56"

Do PONTO "317" continua pela cota 859, confrontando com Furnas Centrais Elétricas S.A. seguindo até o PONTO "333" que está localizado na outra margem do limite da Faixa de domínio da Linha de Transmissão CESP Piratininga, com as seguintes distâncias e azimutes:

P317-P318:	13,60 m	109°56'42"
P318-P319:	35,64 m	097°16'53"
P319-P320:	09,96 m	063°42'46"
P320-P321:	06,37 m	040°22'18"
P321-P322:	04,26 m	329°33'39"
P322-P323:	08,98 m	252°00'54"
P323-P324:	22,38 m	273°44'21"
P324-P325:	10,64 m	283°00'59"
P325-P326:	29,42 m	317°34'17"
P326-P327:	14,75 m	284°26'27"
P327-P328:	13,48 m	313°32'16"
P328-P329:	16,29 m	300°15'35"
P329-P330:	02,29 m	326°56'24"
P330-P331:	27,98 m	002°21'11"
P331-P332:	12,47 m	345°34'22"
P332-P333:	22,33 m	013°27'09"

Do PONTO "333" continua pela cota 859 até o PONTO "339" que está localizado no limite da Faixa de domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos, com as seguintes distâncias e azimutes:

P333-P334: 40,76 m 006°07'14"
P334-P335: 04,05 m 013°43'25"
P335-P336: 41,81 m 026°47'06"
P336-P337: 08,83 m 036°51'43"
P337-P338: 25,18 m 023°46'25"
P338-P339: 59,33 m 000°53'44"



Do PONTO "339" continua pela cota 859 até o PONTO "341" que está localizado na outra margem do limite da Faixa de domínio da Linha de Transmissão Ibiuna - Guarulhos, com as seguintes distâncias e azimutes:

P339-P340: 11,77 m 016°32'50"
P340-P341: 44,17 m 028°38'18"
P341-P54: 380,00m 106°49'19"

ÁREA TOTAL DESTE PERÍMETRO: 187.520,00m²

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2006
1º SEMESTRE
também para

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou também para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 275/2003 que "Autoriza o Poder Executivo a desapropriar amigavelmente um imóvel com a área de 1.200, m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no Bairro da Vargem do Salto, neste município e comarca de Ibiúna – SP., para a construção de uma quadra de futebol de salão coberta e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 276/2003 que “Autoriza o Poder Executivo a receber áreas em comodato e dá outras providências”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 277/2003 que “Dispõe sobre o Zoneamento da área localizada no perímetro urbano do município, no Bairro do Sorocamirim, local denominado Fazenda Velha, e dá outras providências.”;

Considerando a necessidade de autorizar a desapropriação de imóvel para a construção de uma quadra de futebol de salão coberta no Bairro da Vargem do Salto;

Considerando a necessidade de autorização para o Poder Executivo receber áreas em comodato para a implantação de próprios destinados a prática de atividades esportivas nos Bairros Areia Vermelha, do Salto, do Murundu e do Lageadinho em nosso município;

Considerando a necessidade de do Executivo definir área em nosso município visando a implantação do Distrito Industrial;

Considerando a urgência e relevância das proposições apresentadas, pois tratam de área para construção de quadra coberta, área para implantação sob comodato de próprios para as práticas esportivas; e definição de área para implantação do Distrito Industrial.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 275, 276 e 277/2003 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 17
DE JUNHO DE 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

81

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 277/2003

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 277/2003 que "Dispõe sobre o zoneamento da área localizada no perímetro urbano do município, no Bairro do Sorocamirim, local denominado Fazenda Velha, e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois tem o objetivo de autorizar o Executivo a proceder o zoneamento de área localizada no Bairro do Sorocamirim, com a finalidade de criação do Distrito Industrial, neste município.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme disposto no artigo 12 da proposição.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresenta parecer pela tramitação normal, pois o parcelamento proposto reserva área para loteamento industrial, com a finalidade da implantação do futuro Distrito Industrial de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

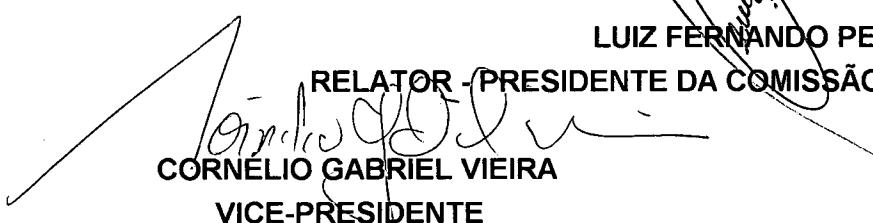
É o parecer

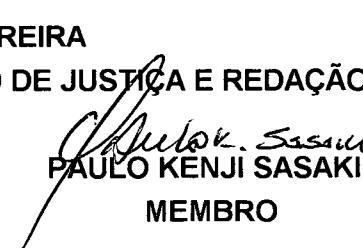
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17

DE JUNHO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


CORNELIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

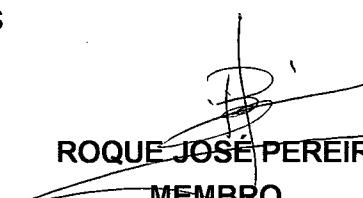
Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 277/2003 - fls. 02

JUVENTINO MEIRA DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


PAULO DIAS DE MORAES

VICE - PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 260/2003

"Dispõe sobre o ZONEAMENTO da área localizada no perímetro urbano do município, no Bairro do Sorocamirim, local denominado Fazenda Velha, e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o ZONEAMENTO URBANO, em área localizada no perímetro urbano do Município, no Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, com a área de 1.511.512 m², devidamente transcrita no Memorial em anexo a esta Lei.

§ 1º - A ÁREA 1, consignada e identificada em planta anexa a esta Lei e devidamente descrita no Memorial em anexo, com 523.612,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, tem a sua destinação designada para fins **exclusivamente residenciais**, sendo admitida a implantação de parcelamento do solo para fins residenciais, desde que o tamanho mínimo dos lotes seja de **250,00 m²** e as suas **testadas** não sejam inferiores a **10,00 metros lineares**.

§ 2º - A ÁREA 2 com 151.960,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei tem a sua destinação designada para fins **exclusivamente industriais**, destinada a instalação de indústrias, obedecendo-se os critérios que estão elencados na Lei Estadual nº 5.597/87, sendo desde já declarada, como zona de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II), definidas no Parágrafo 1º do artigo 1º, item 4, da mencionada Lei Estadual e a metragem mínima dos lotes seja de **4.000 m² (quatro mil metros quadrados)**.

§ 3º: A ÁREA 3 com 187.520,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei, tem a sua destinação designada para fins **exclusivamente de recreio e lazer – áreas verdes**.

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 260/2003 - fls. 02.

2004

§ 4º - A ÁREA 4 com 337.460,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei, tem a sua destinação designada para fins de **uso misto**, sendo admitido a implantação de parcelamento do solo para fins residenciais e comerciais, desde que o tamanho mínimo dos **lotes residenciais** seja de **250,00 m²** e as suas **testadas** não sejam inferiores a **10,00 metros lineares**, e os **lotes comerciais** tenham a metragem mínima de **500,00 m²**.

§ 5º - A ÁREA 5 com 310.960,00 m², no perímetro urbano do município, Bairro do Sorocamirim, no local denominado Fazenda Velha, consignada e identificada em planta e memorial anexos a esta Lei tem a sua destinação designada para fins **exclusivamente industriais**, destinada a instalação de indústrias, obedecendo-se os critérios que estão elencados na Lei Estadual nº 5.597/87, sendo desde já declarada, como zona de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II), definidas no Parágrafo 1º do artigo 1º, item 4, da mencionada Lei Estadual e a metragem mínima dos lotes seja de **4.000 m² (quatro mil metros quadrados)**.

ARTIGO 2º – Tendo em vista que as áreas elencadas nos parágrafos acima estarem cadastradas no Cadastro de Contribuintes de Imóveis Rurais, sendo por isso, tributadas pelo Imposto Territorial Rural, fica determinado que referidas áreas somente serão tributadas pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a partir do registro no Cartório de Registro de Imóveis de eventuais aprovações de parcelamentos do solo que forem requeridos pela sua proprietária.

ARTIGO 3º – Para melhor definir e demarcar as áreas designadas nos Parágrafos 1º ao 5º do artigo 1º desta Lei, fica a Secretaria de Obras autorizada a proceder ao levantamento das diversas estradas que seccionam a gleba em apreço, bem como, dar numeração às referidas estradas, visto que, por serem existentes, passarão ao domínio público.

§ 1º - Por ocasião da aprovação de planos de loteamentos pela proprietária da gleba ora zoneada, as áreas das estradas transferidas ao município em função do *caput* deste artigo serão compensadas nas áreas públicas.

§ 2º - Por ocasião da aprovação de planos de loteamentos pela proprietária da gleba ora zoneada, as áreas de recreio e lazer – áreas verdes - descritas e caracterizadas no parágrafo 3º. do artigo 1º desta lei serão compensadas nas áreas públicas.

Segue fls. 03

2004

2004

2004



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 260/2003 - fls. 03.

ARTIGO 4º - O projeto de implantação do Distrito Industrial, será contemplado em **ANTEPROJETO**, que preverá o parcelamento da **ÁREA 2** com 151.960,00 m², e da **ÁREA 5**, com 310.960 m² em lotes de 4.000 m², ficando o Poder Executivo autorizado a **APROVÁ-LO** por Decreto na forma como for apresentado.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo fica autorizado a receber por doação uma área de 69.428,00 m², localizada na **ÁREA 2**, e de 160.680,04 m², localizada na **ÁREA 5**, ambas mencionadas no *caput* deste artigo, destinadas a implantação do distrito industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica autorizado em razão do *caput* deste artigo, que por ocasião da aprovação de planos de loteamentos pela proprietária da gleba zoneada, que sejam compensadas nas áreas institucionais a serem reservadas, a área destinada ao distrito industrial e doada pela proprietária ao município.

ARTIGO 6º - Para a aprovação do **ANTEPROJETO** do distrito industrial, observar-se-á todos os requisitos exigidos pela legislação do parcelamento do solo vigente; todavia, a infra-estrutura necessária à sua implantação está assim definida:

I-) Projeto de implantação de guias e sarjetas;

II-) Projeto de implantação de rede de energia elétrica compatível à destinação do parcelamento;

III-) Projeto de implantação de sistema isolado de abastecimento de água através de poço profundo, com reservatório, e sistema de distribuição;

IV-) Projeto de implantação de sistema de esgoto dentro dos padrões concebidos pelas Normas Técnicas da ABNT e que sejam autorizados e aprovados pela CETESB;

V-) Projeto de implantação de galerias de águas pluviais;

VI-) Abertura de ruas, que deverão ser cascalhadas ou asfaltadas.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, após receber em doação as áreas que formarão o distrito industrial e após a adoção de todas as providências contidas no artigo anterior, a promover a **CONCESSÃO** ou **PERMISSÃO** de uso de lotes que integram o Distrito Industrial para as empresas que manifestarem o interesse em adquirí-los, obedecendo para tanto, o critério de

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 260/2003 - fls. 04.

86
Ass

qualificação a ser aferido em processo que tramitará pela Prefeitura Municipal, comprovando os interessados atender às exigências a serem formuladas através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos, além de outras exigências, deverão instruir o processo de qualificação com documentos que comprovem:

a-) prova de risco ambiental I1, I2 ou I3 definidos no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87;

b-) Prova de que atende a todas as exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal;

c-) Prova de viabilidade técnica do empreendimento;

d-) Estar licenciada pelos órgãos ambientais ou apresentação de certificados de dispensa.

e) Declaração expressa de que o seu quadro de funcionários será integrado por no mínimo 70% (setenta por cento) de mão de obra local;

ARTIGO 8º – O Decreto regulamentador e o edital de licitação definirão a forma e critério a serem adotados na seleção dos candidatos e, as irregularidades ou impedimentos serão discutidos em processo administrativo, concedendo-se ao interessado o direito à ampla defesa e contraditório, cabendo ao Poder Executivo a decisão final.

ARTIGO 9º – As outorgas de permissões ou concessões serão feitas por instrumentos jurídicos autorizados pela legislação vigente, devendo constar dos referidos documentos, todas as condições estipuladas na presente lei e no decreto regulamentador, além daquelas exigidas pela legislação federal, estadual e municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Deverá constar do referido instrumento jurídico, além dos quesitos reclamados pelo *caput* deste artigo, a obrigação dos adquirentes, sob pena de rescisão dos contratos, em:

I-) Provar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do instrumento jurídico, de que ingressou com todos os projetos para obter a aprovação junto à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal;

II-) Requerer, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a ser contado da data da aprovação dos projetos, vistoria da Divisão de Engenharia da Prefeitura, a fim de constatar o início das obras.

Segue fls. 05

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 260/2003 - fls. 05.

III-) Comprovar, no prazo máximo de 12 (doze) meses após o início das obras, que concluiu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do empreendimento.

ARTIGO 10 - Os adquirentes, que comprovarem o cumprimento de todos os prazos estabelecidos na presente Lei, no decreto regulamentador e nos instrumentos jurídicos firmados, estarão aptos a requerer ao Poder Executivo a isenção de pagamento do IPTU e do ISSQN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Poder Executivo, para incentivar a industrialização no município, poderá, se for conveniente e oportuno, através de decreto, conceder as isenções requeridas, que não ultrapassarão o período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 11 - Muito embora os instrumentos jurídicos de concessão ou de permissão contenham a cláusula de rescisão em caso de descumprimento, por parte dos adquirentes, de quaisquer das obrigações ali assumidas, resta estabelecido que a rescisão se operará de forma automática, perdendo o adquirente em favor do Município todas as benfeitorias que eventualmente realizou, sem direito a qualquer indenização a que título for.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 347/95 de 07 de novembro de 1995 e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE
JUNHO DE 2003.

ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

LEÔNIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE

VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 334/2003

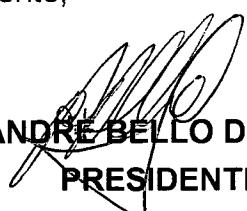
Ibiúna, 18 de junho de 2003.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 260/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 40/03, nesta Casa tramitou com o nº. 277/2003, que “Dispõe sobre o ZONEAMENTO da área localizada no perímetro urbano do município, no Bairro do Sorocamirim, local denominado Fazenda Velha, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 17 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebido 20/06/03
nive*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 277/2003 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 17 de junho de 2003, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 277/2003 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 277/2003 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 260/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 334/2003, da presente data.

Ibiúna, 18 de junho de 2003.